# Boletim do Trabalho e Emprego

30

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 110\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 55 N.º 30 P. 1165-1208 15 · AGOSTO · 1988

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Dist. de Vila Real	1167
- PE da alteração salarial ao CCT entre a ITA - Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro	1168
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.</li> </ul>	1168
— PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Feder. dos Sind. de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, entre aquelas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho e ainda entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços.	1169
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra</li> </ul>	1170
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal</li> </ul>	1171
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	1172
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços - SINDCES/Centro-Norte	1172
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria	1173
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecância e Minas de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros</li> </ul>	1174
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind, dos Fogueiros de Terra e da Mestranca e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro	117:

- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ACRAL - Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	Pág. 1175
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco,</li> <li>Vila Velha de Ródão, Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist.</li> <li>de Castelo Branco e outro</li> </ul>	1175
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca</li> </ul>	1176
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e o SINDEPESCAS - Sind. Democrático das Pescas	1176
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial</li> </ul>	1197
- CCT entre a Assoc. dos Armadores de Pesca do Guadiana e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca - Alteração salarial e outras	1199
<ul> <li>CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros — Alteração salarial e outras</li></ul>	1200
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS - Sind. Democrático das Pescas e outros - Alteração salarial e outras	1206
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras</li> </ul>	1207

# **SIGLAS**

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

# ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores Agricolas do Dist. de Vila Real

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1988, foi publicado o CCT (alteração salarial) celebrado entre a Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Vila Real.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, umas e outros filiados nas associações de classe que a outorgaram;

Considerando a existência, na área da convenção (concelho de Vila Real) de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, bem como de trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos no sindicato signatário ao serviço de entidades filiadas naquela associação patronal;

Considerando que, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Vila Real (à excepção do concelho de Vila Real), Viseu e Viana do Castelo, por portaria de extensão publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1986, foram tornadas aplicáveis as disposições constantes das cláusulas 33.ª, 34.a, 35.a e 36.a e dos anexos I, II e III da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Vila Real, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1986, e que, por portaria de extensão inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1987, a alteração salarial foi tornada aplicável nos aludidos dis-

Considerando que, nos referidos distritos, e com excepção do concelho de Vila Real e da região do Nordeste agrário, continuam a não existir associações de agricultores com capacidade para celebrar convenções colectivas de trabalho;

Considerando que o âmbito territorial do Nordeste agrário não se encontra definido com precisão;

Considerando que só por este meio é possível actualizar uniformemente as condições de trabalho nas áreas referidas;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de

8 de Maio de 1988, e ponderada a oposição deduzida pela COSANC — Comissão Coordenadora dos Sindicatos Agrícolas do Norte e Centro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — A alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Vila Real, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1988, é tornada extensiva às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato signatário e entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — A alteração salarial da mencionada convenção colectiva é tornada extensiva às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viseu, Viana do Castelo e Vila Real (com excepção do concelho de Vila Real), exerçam a actividade económica abrangida pela supracitada convenção colectiva de trabalho e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

# Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1988.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 2 de Agosto de 1988. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

# PE da alteração salarial ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1988, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ITA —Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo único

1 — A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1988, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área do referido contrato prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos subscritores.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de duas.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 2 de Agosto de 1988. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE da alteração salarial ao CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, foi publicado um CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ —Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do SINDEGRAF) e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas na convenção,

bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais signatárias da mesma, que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1988, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do SINDEGRAF) e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, no território do continente, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores inscritos em sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa, FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, Federação dos Sindicatos da Metalúrgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores, Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrais Eléctricas de Portugal e a inscritos no Sindicato dos Técnicos de Desenho, Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo e Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em duas prestações mensais, de igual montante.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Julho de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Feder. dos Sind. de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, entre aquelas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho e ainda entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços.

Entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, entre aquelas associações patronais e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, entre as mesmas associações patronais e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre as mesmas associações e o Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho e ainda entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, foram celebradas convenções colectivas de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 16, de 29 de Abril de 1988, 17, de 8 de Maio de 1988, e 18, de 15 de Maio de 1988.

Considerando que apenas ficam abrangidas pelas supracitadas convenções as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividade não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções mencionadas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais celebrantes;

Considerando a conveniência em uniformizar as condições de trabalho do sector de actividade abrangido;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de PE com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela

publicação de aviso de PE no Boletim do Trabalho e -Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1988, e não havendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

# Artigo 1.º

 1 — As condições de trabalho constantes dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, entre aquelas associações patronais e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre as mesmas associações e o Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho e ainda entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 16, de 29 de Abril de 1988, 17, de 8 de Maio de 1988, e 18, de 15 de Maio de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes exerçam, no território do continente, a actividade económica abrangida pelas convenções referidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho em empresas dos sectores das indústrias de ferragens e fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos e acessórios não filiadas nas associações patronais outorgantes do CCT cujo âmbito agora se estende.

# Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Maio de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 1 de Agosto de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1988, foram publicados os contratos colectivos de trabalho celebrados, respectivamente, entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outra.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições dos contratos colectivos de trabalho celebrados, respectivamente, entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação

patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade, no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas organizações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Junho de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Julho de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

# PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1988, foi publicado o CTT entre a Associação Nacional dos Industriais de Botões e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela referida convenção as entidades inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pela Federação signatária;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector na área e âmbito da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Trabalho e da Segurança Social, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Botões e a Fede-

ração dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1988, são tornadas extensivas:

- A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- 2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante ao serviço das entidades inscritas na associação patronal outorgante.

### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Junho de 1988.

Ministérios da Indústria e Energia e do Trabalho e da Segurança Social, 28 de Julho de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações aos CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19/88, de 22 de Maio, vieram insertos o CCT celebrado entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros e o CCT celebrado entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que as aludidas convenções colectivas de trabalho somente abrangem as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas por aqueles ajustes colectivos;

Considerando a indispensabilidade de assegurar a uniformização legal possível do estatuto jus laboral do sector da actividade em causa;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20/88, de 29 de Maio, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção Civil e Obras Públicas do Sul e outras e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Ma-

deiras e Mármores e outros e entre a AECOPS -Associação de Empresas da Construção Civil e Obras Públicas do Sul e outros e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, no continente, exercam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

# Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1988.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Julho de 1988. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, João Maria Leitão de Oliveira Martins. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/Centro-Norte

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1988, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições abrangem apenas entidades patronais e trabalhadores filiados nas respectivas associações outorgantes; Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas referidas disposições por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a conveniência em uniformizar as condições de trabalho nos sectores económico e profissional regulados, na área fixada na convenção, bem como no concelho de Vale de Cambra, onde não existe associação patronal;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1988, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES/Centro-Norte, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1988, são extensivas:

 a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, por não existir associação patronal para este sector económico.

# Artigo 2.º

- A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de duas.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Julho de 1988. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.* — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1988, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições abrangem apenas as entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económicos e profissional regulados não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho neste sector económico, na área de aplicação da convenção, bem como nos concelhos de Alvaiázare, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1988, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguintê:

# Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1988, são extensivas:

a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais

- outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiadas na associação sindical outorgante;
- b) Nos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré, às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, por não existirem associações patronais.

#### Artigo 2.°

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de duas.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Julho de 1988. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecâmica e Minas de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecância e Minas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, de 22 de Julho de 1988, por forma a tornar a regulamentação deles constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na

associação patronal outorgante que na área das convenções prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras das mesmas convenções.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Emprego e da Segurança Social a eventual emissão de uma PE do CCT (alteração salarial e outras) celebrada entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro, a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo e diploma legal, tornará as disposições constantes no referenciado instrumento regulador de contrato

de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área de aplicação da convenção, a actividade por ela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes e por entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

# Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão do texto mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas, no distrito de Faro, com excepção do concelho de Portimão, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1988.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as alterações extensivas, no distrito de Castelo Branco, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva mencionada em epígrafe e publicada neste *Boletim*.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação outurgante, prossigam na área da convenção a actividade económica por ela regulada (agências de viagem e turismo) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

# CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas

#### CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e eficácia, denúncia e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho, designado por CCT, obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe por azeite, molhos e salmouras, representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe, e, por outro, todos os trabalhadores ao serviço daquelas representados pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e eficácia

- 1 O presente CCT entra em vigor na data do Boletim do Trabalho e Emprego que o publicar.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária terão eficácia a partir de 1 de Julho de 1988.

3 — O período de vigência mínima deste CCT é de 24 meses e o da tabela salarial e cláusulas de expressão é de 12 meses. Porém, se a lei vier estabelecer que todas ou algumas cláusulas podem ter um período de vigência inferior, estes serão, quanto a elas, os mínimos que a lei fixar.

# Cláusula 3.ª

#### Denúncia e revisão

- 1 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária podem ser denunciadas e revistas a todo o tempo, decorridos que sejam dez meses sobre o início da sua vigência.
- 2 A denúncia e consequente revisão do clausulado geral pode ocorrer a todo o tempo decorridos vinte meses sobre o início da sua vigência, devendo, neste caso, a denúncia do clausulado ser concomitante com a da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária.
- 3 A proposta de revisão, devidamente fundamentada, revestirá a forma escrita, devendo a outra parte

responder, também fundamentadamente e por escrito, nos 30 dias imediatos contados da data da sua recepção.

- 4 As negociações iniciar-se-ão nos quinze dias seguintes à recepção da resposta à proposta, salvo se as partes acordarem em prazo diferente.
- 5 Este CCT mantém-se em vigor até ser substituído por outro.

# CAPÍTULO II

#### Admissão e carreira profissional

#### Cláusula 4.ª

#### Admissão

- 1 Não é permitido à entidade patronal fixar idade máxima de admissão.
- 2 As idades mínimas para admissão dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT são as seguintes:
  - a) De 18 anos, para telefonistas, motoristas, cobradores, contínuos, porteiros, guardas e vendedores;
  - b) De 18 anos, para categorias profissionais de construção civil onde não haja aprendizagem, salvo para a categoria de auxiliar menor, em que a idade mínima de admissão é de 14 anos;
  - c) De 16 anos, para as categorias profissionais ou profissões de escritório, excepto para paquete, cuja idade mínima de admissão é de 14 anos;
  - d) De 14 anos, para as restantes profissões ou categorias profissionais.
- 3 Não poderão ser admitidos para paquetes trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos.
- 4 As habilitações mínimas exigíveis para admissão dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT são as seguintes:
  - a) Para profissionais ou categorias profissionais de escritório, com excepção dos paquetes, o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e ou cursos oficiais ou oficializados equiparados;
  - Para todas as restantes profissões ou categorias profissionais previstas neste CCT as habilitações mínimas legais.
- 5 Além das habilitações mínimas referidas na alínea b) do n.º 4 desta cláusula, os motoristas terão de ser possuidores da respectiva carta de condução e os tanoeiros especializados só podem ser admitidos desde que estejam munidos da respectiva carteira profissional.
- 6 As habilitações referidas no n.º 4 desta cláusula não são exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor deste CCT desempenhem funções ou categorias profissionais nele previstas.

#### Cláusula 5.ª

#### Acesso

## A) Trabalhadores conserveiros.

- 1 Aprendizes a) Os trabalhadores admitidos com menos de 16 anos de idade terão a categoria profissional de aprendizes pelo período de seis meses.
- b) Terminado o período de aprendizagem, os aprendizes serão classificados como praticantes.
- c) O aprendiz que perfaça 16 anos de idade será promovido a praticante.
- 2 Praticantes a) Têm a categoria profissional de praticante pelo período de seis meses os trabalhadores que hajam completado o período de aprendizagem nos termos do n.º 1 desta cláusula.
- b) Os trabalhadores admitidos com mais de 16 anos e menos de 18 anos de idade têm a categoria de praticante pelo período de seis meses.
- c) Após terminar o período referido na alínea anterior, os praticantes serão classificados como trabalhadores de fabrico de conservas de peixe ou como preparadores de conservas de peixe.
- d) Os praticantes que entretanto atinjam 18 anos de idade serão classificados como trabalhadores de fabrico de conservas de peixe ou como preparadores de conservas de peixe.

# B) Trabalhadores de escritório.

- 1 Os segundos-escriturários e os terceiros-escriturários, logo que completem três anos na categoria respectiva, serão promovidos automaticamente à categoria imediata.
- 2 Os estagiários e dactilógrafos do 2.º ano serão promovidos automaticamente a terceiros-escriturários logo que completem um ano na categoria, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio, no caso dos dactilógrafos.
- 3 Os estagiários e dactilógrafos serão promovidos automaticamente a estagiários do 2.º ano logo que completem um ano na respectiva categoria.
- 4 Os paquetes que atinjam 18 anos de idade ascenderão, pelo menos, a estagiários se possuírem as habilitações literárias definidas na alínea a) do n.º 4 da cláusula 4.ª Caso contrário, passarão a contínuos ou porteiros.

## C) Metalúrgicos.

- 1 Aprendizes a) São admitidos como aprendizes os jovens dos 14 aos 17 anos de idade.
- b) Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico, oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação acelerada.
- c) Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz conclua um dos cursos referidos na alínea anterior será obrigatoriamente promovido a praticante.

- d) A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar quatro, três, dois e um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 14, 15, 16 e 17 anos de idade.
- 2 Praticantes a) Praticantes são os profissionais que fazem tirocínio para qualquer das profissões metalúrgicas.
- b) Ascendem a praticantes os aprendizes que hajam completado o período de aprendizagem nos termos do n.º 1.
- c) São admitidos directamente como praticantes os menores que possuam o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico, oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada.
- 3 Tirocínio a) O período máximo de tirocínio dos praticantes é de dois anos.
- b) O tempo de tirocínio dentro da mesma profissão, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se para efeitos de antiguidade dos praticantes, de acordo com certificado comprovativo do exercício do tirocínio obrigatoriamente passado pela empresa ou pelo sindicato.
- 4 Promoções. Os profissionais de 3.ª e 2.ª que completem três anos de permanência no respectivo escalão ascenderão automaticamente aos escalões imediatamente sueriores.

#### D) Tanoeiros.

- 1 Aprendizes. A duração da aprendizagem é de três anos, dividida em iguais períodos do ano, que correspondem, respectivamente, às categorias profissionais de tanoeiro do 1.°, 2.° e 3.° anos.
- 2 Barrileiros. Terminado o período de aprendizagem, o aprendiz será classificado em barrileiro, onde permanecerá em estágio por um período de dois anos.
- 3 Tanoeiros. Completado o período de estágio, o trabalhador será classificado como tanoeiro de 2.ª, onde permanecerá por um período nunca superior a dois anos, findo o qual será classificado como tanoeiro de 1.ª

#### E) Electricistas.

1 — Aprendizes — a) A duração de aprendizagem não poderá ultrapassar dois anos.

- b) No primeiro ano de permanência nesta categoria os trabalhadores são classificados como aprendizes de electricista do 1.º ano; no segundo ano, como aprendizes de electricista do 2.º ano.
- 2 Ajudantes. Os aprendizes serão promovidos a ajudantes:
  - a) Após haverem completado o período de aprendizagem:
  - b) Logo que completem 18 anos de idade e tenham permanecido, pelo menos, seis meses como aprendizes;
  - c) O tempo de permanência nesta categoria de ajudante é de dois anos;

- d) No primeiro ano de permanência nesta categoria os trabalhadores são classificados como ajudantes de electricista do 1.º ano; no segundo ano, como ajudantes de electricista do 2.º ano.
- 3 Pré-oficiais a) Os ajudantes de electricista, após os dois períodos de um ano cada referidos nas alíneas c) e d) do número anterior, serão promovidos a pré-oficiais de electricista, onde permanecerão dois anos.
- b) No primeiro ano de permanência nesta categoria os trabalhadores são classificados como pré-oficiais de electricista do 1.º ano; no segundo ano, como pré-oficiais de electricista do 2.º ano.
- 4 Oficiais. Os pré-oficiais após os períodos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior serão classificados como oficiais.
- 5 Trabalhadores diplomados a) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industriais de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com o curso de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da Marinha de Guerra Portuguesa e curso de mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica e com mais de 16 anos de idade terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º ano.
- b) Os trabalhadores electricistas diplomados com curso do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º ano.

#### F) Construção civil.

I — Categorias com aprendizagem.

1 — Aprendizagem — a) O período de aprendizagem não poderá ser superior a dois anos.

b) Aos aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade será reduzido para um ano o período de aprendizagem.

- c) Aos aprendizes que possuam curso da respectiva profissão adquirido em escolas técnicas ou centros de aprendizagem oficialmente reconhecidos será reduzido para seis meses o período de aprendizagem.
- 2 Praticantes a) Serão classificados como praticantes os aprendizes que hajam completado o período de aprendizagem.
- b) Os praticantes não poderão permanecer mais de dois anos nessa categoria, findo os quais serão promovidos a oficiais de 2.<sup>a</sup>
- 3 Oficiais a) Os oficiais de  $2.^a$  serão promovidos a oficiais de  $1.^a$  logo que completem três anos de permanência na empresa nessa categoria.
- b) Terão a designação genérica de oficiais (de 1.ª e de 2.ª) as seguintes categorias profissionais:

Carpinteiro de limpos;

Carpinteiro de toscos ou cofragem;

Cimenteiro;

Estucador;

Ladrilhador ou azulejador;

Pedreiro; Pintor; Pintor-decorador; Trolha ou pedreiro de acabamentos.

# II - Categorias sem aprendizagem:

- 1 Auxiliares menores a) Os auxiliares menores admitidos com menos de 16 anos de idade serão classificados como auxiliares menores de 2.ª, salvo se entretanto atingirem aquela idade, caso em que passarão a auxiliares menores de 1.ª
- b) Os auxiliares menores admitidos com mais de 16 anos de idade e menos de 18 anos serão classificados como auxiliares de 1.<sup>a</sup>, salvo se entretanto atingirem 18 anos de idade, caso em que passarão a serventes.
- 2 Serventes. Poderão ser admitidos como serventes os trabalhadores com mais de 18 anos de idade.
- G) Trabalhadores gráficos.
- 1 Aprendizes. O período de aprendizagem é de quatro anos, seguidos ou interpolados, de serviço na profissão.
- 2 Auxiliares. Serão promovidos a auxiliares os trabalhadores que hajam completado o período de aprendizagem.
- 3 Estagiários. Os trabalhadores que hajam completado quatro anos na categoria de auxiliar e não tenham sido promovidos a oficiais passam automaticamente a estagiários.
- 4 Oficiais a) O trabalhador que tenha completado quatro anos na categoria de auxiliar pode ser promovido a oficial, desde que haja vaga.
- b) Os estagiários que completem dois anos de serviço nessa categoria serão promovidos a oficiais, independentemente de haver ou não vaga no quadro.
- c) Se durante o período de estágio ocorrer alguma vaga no quadro, pode o trabalhador ser promovido à categoria de oficial.
- d) Terão a designação genérica de oficiais as seguintes categorias profissionais:

Impressor litográfico; Transportador.

#### Cláusula 6.ª

### Promoções

Independentemente das promoções previstas na cláusula anterior, não prejudica quaisquer promoções antecipadas que, por mérito e ou competência profissional, a entidade patronal entenda efectivar, depois de ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, o delegado sindical.

#### Cláusula 7.ª

#### Densidades

1 — Trabalhadores conserveiros. — O número de aprendizes e praticantes não poderá exceder 20% dos trabalhadores de fabrico de conservas de peixe ou de preparadores de conservas de peixe de cada unidade fabril.

- 2 Profissionais de escritório a) É obrigatória a existência de um director de serviços ou chefe de escritório nos escritórios onde haja mais de 25 profissionais.
- b) É obrigatória em cada dependência, delegação, sucursal ou filial a existência de um chefe de serviços, de departamento ou de divisão por cada dez profissionais de escritório.
- c) O número de chefes de secção em cada dependência, delegação, sucursal ou filial nunca será inferior a 15% do número total de profissionais de escritório.
- É, entretanto, obrigatória a existência de um chefe de secção, superior ou equiparado, por escritório, dependência, sucursal ou filial e delegação com o mínimo de cinco profissionais de escritório.
- 3 Profissionais viajantes a) Por cada grupo de cinco trabalhadores das categorias de vendedor, prospector de vendas e demonstrador(a), tomados em conjunto, a entidade patronal terá de atribuir a um deles obrigatoriamente a categoria de inspector de vendas.
- b) Nas empresas em que haja dois ou mais trabalhadores com a categoria de inspector de vendas é obrigatória a existência de um chefe de vendas.
- 4 Electricistas. Para os trabalhadores electricistas será obrigatoriamente observado o seguinte:
  - a) Havendo apenas um trabalhador, será remunerado como oficial, se outra categoria superior não dever ser atribuída;
  - b) As empresas que tiverem ao seu serviço cinco oficiais têm de classificar um como encarregado;
  - c) Sempre que a empresa possua vários locais de trabalho de carácter permanente, observar-se-ão em cada um deles as normas estabelecidas nas alíneas a) e b) anteriores.

#### Cláusula 8.ª

#### Período experimental

- 1 A admissão de trabalhadores que ingressem na profissão considera-se feita a título experimental por um período de quinze dias.
- 2 Durante o período experimental, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou de alegação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização.
- 3 Decorrido o período experimental, a admissão considera-se feita a título definitivo, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início desse período.

# Cláusula 9.ª

#### Trabalhadores desempregados

1 — O SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas fornecerá às entidades patronais da respectiva área a relação dos profissionais desempregados, com a indicação do nome, idade, categoria profissional e tempo de serviço na indústria e respectiva categoria.

- 2 O SINDEPESCAS manterá devidamente actualizada a relação dos profissionais inscritos.
- 3 Em igualdade de circunstâncias, os trabalhadores da indústria de conservas que estejam na situação de desemprego terão preferência na admissão em relação a quaisquer outros.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica a admissão de novos trabalhadores para categorias de aprendizes e praticantes.
- 5 A entidade patronal solicitará parecer à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, ao delegado sindical quanto à preferência na admissão prevista no n.º 3 desta cláusula.

#### Cláusula 10.ª

# Mapas do quadro de pessoal

- 1 As entidades patronais obrigam-se a enviar às entidades a seguir referidas, dentro dos prazos adiante fixados, os mapas de pessoal devidamente preenchidos, conforme modelos anexos ao presente CCT.
- 2 O original e uma cópia do mapa serão enviados de 1 de Abril a 31 de Maio de cada ano, com dados actualizados em relação a Março anterior, aos serviços de inspecção do trabalho da sede ou domicílio da entidade patronal.
- 3 Será ainda enviado um exemplar do mapa referido no n.º 2 à associação ou associações em que esteja filiada a entidade patronal e ao sindicato em que estejam filiados os trabalhadores, não podendo, neste caso, o respectivo exemplar deixar de conter a relação dos trabalhadores filiados naquele a que se destina.
- 4 Para efeito do disposto no número anterior, a filiação sindical e o respectivo número de sócio serão indicados, por escrito, à entidade patronal pelo trabalhador ou pelo sindicato.
- 5 No caso de ser publicado novo instrumento de regulamentação de trabalho entre o dia 1 de Março e 30 de Novembro que importe alteração nas declarações prestadas no mapa referido no n.º 2, torna-se obrigatório o envio, no 3.º mês subsequente à publicação, de mapas do quadro de pessoal às entidades e nos termos estabelecidos nos números anteriores em relação aos trabalhadores abrangidos por esse instrumento e com dados relativos ao segundo mês posterior à referida publicação.
- 6 Na mesma data do envio, incluindo os casos de alterações, as entidades patronais afixarão nos locais de trabalho, por forma bem visível, durante um prazo de 45 dias, cópia dos referidos mapas, a fim de que os trabalhadores interessados possam reclamar, por escrito, directamente ou através do respectivo sindicato, quanto às irregularidades detectadas.
- 7 Os exemplares dos mapas de pessoal referidos no número anterior serão mantidos em arquivo pelas entidades patronais pelo prazo de cinco anos.
- 8 Os modelos dos mencionados mapas devem corresponder aos mapas definidos pelo Decreto-Lei n.º 380/80, de 17 de Setembro.

#### CAPÍTULO III

#### Da duração do trabalho

# Cláusula 11.<sup>a</sup>

#### Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT é de quarenta e cinco horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, ficando ressalvados os horários de menor duração que estejam a ser praticados.
- 2 Compete às entidades patronais estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço, não podendo o período normal de trabalho iniciar-se antes das 8 horas nem o seu termo ir além das 19 horas.
- 3 O período de trabalho diário será interrompido para almoço por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, devendo para a sua definição haver acordo entre a entidade patronal e a maioria dos trabalhadores em efectividade de serviço.

#### Cláusula 12.ª

#### Trabalho extraordinário

- 1 É abolido, em princípio, o trabalho extraordinário.
- 2 Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis poderá haver lugar a trabalho extraordinário, mas com o acordo de ambas as partes.
- 3 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal, acrescida da seguinte percentagem:
  - a) 200%, se for em dias de descanso semanal obrigatório, complementar ou feriado;
  - b) 50%, se for prestado para além do período normal de trabalho.
- 4 Cada trabalhador não poderá prestar mais de duas horas de trabalho extraordinário por dia, até ao máximo de 160 horas por ano. Se o trabalho for prestado em dias de descanso semanal obrigatório, complementar ou feriado, o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias subsequentes, sem perda de retribuição.

A obrigatoriedade de descanso total aplica-se seja qual for a duração do trabalho prestado, não podendo o profissional receber em relação a esse trabalho uma remuneração inferior à devida pelo mínimo de meio dia de trabalho.

# Cláusula 13.ª

#### Trabalho por turnos

1 — Sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho, poderão ser organizados turnos de pessoal diferente, desde que precedidos de parecer da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, do delegado sindical.

- 2 Entende-se por trabalho por turnos aquele em que os trabalhadores mudam periodicamente de horário de trabalho.
- 3 A duração do trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho estabelecidos neste CCT.
- 4 Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.
- 5 A escala de turnos deverá ser afixada com o mínimo de quinze dias de antecedência.
- 6 Os trabalhadores a prestar servico em regime de turnos têm direito a um subsídio mensal correspondente a 20% da retribuição da sua cat profissional.
- 7 O subsídio previsto no número anterior não prejudica o pagamento do trabalho nocturno prestado entre as 20 e as 7 horas do dia seguinte.

# Cláusula 14.ª

#### Trabalho nocturno

- 1 Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 A retribuição do trabalho nocturno será superior em 50% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

# Cláusula 15.ª

#### Isenção de horário de trabalho

- 1 Podem ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização.
- 2 Uma cópia do requerimento de isenção dirigida ao Ministério do Trabalho, acompanhada de cópia assinada da declaração de concordância do trabalhador, deverá ser enviada simultaneamente ao sindicato.
- 3 Para efeitos de concessão de isenção de horário de trabalho, são consideradas funções de direcção, confiança e fiscalização as correspondentes às seguintes categorias profissionais:

Chefe de secção, de escritório ou superior; Encarregado geral; Encarregado de secção; Encarregado de fabrico; Afinador de máquinas; Mestre: Apontador; Comprador de matérias-primas; Vendedor.

4 — Aos profissionais isentos de horário de trabalho será paga a retribuição especial correspondente a 25 % da sua retribuição mensal normal.

#### CAPÍTULO IV

# Da suspensão da prestação do trabalho

### Cláusula 16.<sup>a</sup>

#### Descanso semanal e feriados

- 1 Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo.
- 2 Consideram-se feriados, suspendendo-se a relação de trabalho, os seguintes dias:

1 de Janeiro:

Terca-feira de Carnaval;

25 de Abril;

1 de Maio; Sexta-feira Santa;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro:

25 de Dezembro:

Feriado municipal.

- 3 A terca-feira de Carnaval poderá ser total ou parcialmente substituída pelo dia 24 de Dezembro, mediante acordo da maioria dos trabalhadores em efectividade de serviço e a entidade patronal.
- 4 Quando não haja feriado municipal, este será substituído por um outro dia com tradição local.
- 5 O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios quer facultativos, sem que a entidade patronal os possa compensar com trabalho extraordinário.

#### Cláusula 17.ª

#### Direito a férias

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito, em cada ano civil, a 30 dias de férias, que se vencem no dia 1 de Janeiro do ano subsequente àquele a que dizem respeito.
- 2 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por retribuição ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.
- 3 No ano de admissão os trabalhadores têm direito a gozar férias à razão de dois dias e meio por cada mês de antiguidade e ao respectivo subsídio, desde que nesse ano tenham prestado, pelo menos, três meses de trabalho efectivo.
- 4 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondente ao período vencido, se ainda o não tiver gozado, tendo ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato e a um subsídio de férias correspondente, também proporcional.

#### Cláusula 18.ª

#### Subsídio de férias

- 1 Durante o período de férias a retribuição não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço.
- 2 Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias de montante igual à retribuição definida no número anterior, pago de uma só vez antes do início das férias.

#### Cláusula 19.ª

#### Escolha da época de férias

- 1 A época de férias será escolhida, de comum acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, a entidade patronal fixará a época de férias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3 Será elaborada uma escala rotativa, de modo a permitir, alternadamente, a utilização de todos os meses de Verão por cada um dos trabalhadores em anos sucessivos.
- 4 A nenhum trabalhador pode ser imposto o gozo de férias fora do período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Setembro.
- 5 O início do período de férias não poderá coincidir com os dias de descanso semanal ou feriados.
- 6 Os mapas de férias definitivos deverão ser elaborados e afixados nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano e enviados ao sindicato até 30 de Abril.

# Cláusula 20.ª

# Alteração da marcação do período de férias

- 1 Se depois de marcado o período de férias exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

#### Cláusula 21.ª

#### Doença no período de férias

Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

#### Cláusula 22.ª

# Férias e subsídio de férias dos trabalhadores chamados para o serviço militar ou regressados dele

- 1 O trabalhador chamado para o serviço militar gozará as suas férias antes de deixar a empresa, desde que manifeste nesse sentido a sua vontade à entidade patronal no prazo de oito dias a contar da data em que teve conhecimento daquele facto.
- 2 As férias do trabalhador referido no número anterior só poderão deixar de ser gozadas nos períodos normais concedidos aos restantes trabalhadores da empresa desde que aquele haja de prestar o serviço militar antes ou durante os mencionados períodos.
- 3 Se o trabalhador não avisar a entidade patronal no prazo referido no n.º 1 apenas terá direito a receber a retribuição correspondente ao período de férias e o respectivo subsídio.
- 4 Ao trabalhador que após a passagem à disponibilidade se apresentar a retomar o seu posto de trabalho na empresa será concedido o direito ao gozo de férias remuneradas e o respectivo subsídio, desde que o ingresso no serviço militar e o regresso dele ocorram em anos diferentes.
- 5 Se o período de férias a gozar exceder o número de dias contados desde o seu início e o termo desse ano civil, será gozado no decurso do 1.º trimestre do ano imediato.

#### Cláusula 23.ª

#### Violação do direito a férias

A entidade patronal que não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias, nos termos das cláusulas desta convenção, além do cumprimento integral da obrigação violada, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar. O período de férias em falta deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

# CAPÍTULO V

# Faltas e outras ausências

#### Cláusula 24.ª

#### Definição de falta

- 1 Por falta entende-se a ausência do trabalhador durante um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos períodos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, desde que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

- 3 Quando os períodos de ausência não perfaçam durante um mês um dia completo, transitarão para os meses seguintes desse ano civil, até perfazerem um dia completo de trabalho, só então podendo ser descontado na retribuição.
- 4 Não serão adicionados os atrasos de dez minutos na hora de entrada dos trabalhadores, desde que, somados, não excedam 90 minutos em cada mês.
- 5 Nenhum trabalhador pode ser impedido de pegar ao trabalho por chegar atrasado, sem prejuízo de responsabilidade disciplinar em que, eventualmente, incorra por falta reiterada de assiduidade.

# Cláusula 25.ª

#### Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
  - 2 São consideradas faltas justificadas:
    - a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluídos os dias de descanso e feriados intercorrentes;
    - b) As motivadas por falecimento do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, sogros, genros e noras, até cinco dias, considerando-se equiparado ao cônjuge o(a) companheiro(a) que viva maritalmente há mais de dois anos com o falecido:
    - c) As motivadas por falecimento de irmãos, avós, bisavós, netos, bisnetos, tios, sobrinhos, cunhados e pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores, até dois dias;
    - d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou membro da comissão de trabalhadores, comissões paritárias de conciliação e conselhos municipais;
    - e) As motivadas pela prestação de exames e ou provas em estabelecimentos de ensino, durante todo o dia em que as mesmas ocorrerem e no dia útil anterior;
    - f) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho por facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membro do seu agregado familiar;
    - g) As motivadas por nascimento de filho, até três dias;
    - h) As motivadas pela prestação de serviço de bombeiro em corporação de voluntários;
    - As motivadas pela dádiva de sangue do trabalhador, até um dia;
    - f) As motivadas pela frequência, com aproveitamento, de cursos de formação profissional, secundário, médio ou superior, até duas horas por dia, consoante as necessidades do trabalhador;
    - As prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — São consideradas como faltas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

#### Cláusula 26.ª

#### Consequências das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam perda de retribuição nem diminuição de férias ou quaisquer outras regalias, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição, mesmo que justificadas, as seguintes faltas:
  - a) As dadas nos casos previstos na alínea d) da cláusula anterior, para além do crédito de horas previsto na lei;
  - b) As dadas por motivo de doença ou acidente de trabalho, desde que o trabalhador esteja coberto pelo respectivo esquema de previdência ou seguro.
- 3 Nos casos previstos na cláusula anterior, a entidade patronal poderá exigir a prova da veracidade dos factos alegados.

#### Cláusula 27.ª

#### Efeitos das faltas no direito a férias

- 1 As faltas justificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o referir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite máximo de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

# Cláusula 28.ª

#### Impedimentos prolongados

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeito de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar, com a categoria profissional e demais regalias que por este CCT ou por iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídas.
- 3 É garantido o direito ao lugar e demais regalias ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva enquanto não for proferido despacho de pronúncia definitiva.

# CAPÍTULO VI

#### Garantias gerais

#### Cláusula 29.ª

# Garantias gerais

- 1 É proibido à entidade patronal:
  - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
  - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
  - c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho ou de contrato individual de forma que dessa modificação resulte diminuição de retribuição;
  - d) Em caso algum baixar a categoria ou encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos na sua categoria profissional;
  - e) Transferir o trabalhador para outro local ou zona, se essa transferência lhe causar prejuízo devidamente justificado, salvo o disposto na cláusula 33.<sup>a</sup>;
  - f) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
  - g) Exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompativelmente com as suas aptidões profissionais;
  - h) Opor-se, por qualquer forma, ao exercício das suas funções ou aplicar-lhe sanções de qualquer tipo por causa do exercício das mesmas aos trabalhadores que desempenhem cargos de delegados sindicais, de dirigentes sindicais ou de dirigentes da Previdência, durante o desempenho das funções e até cinco anos consecutivos após abandonarem os cargos.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção com o disposto nesta cláusula constitui justa causa de rescisão do contrato, por iniciativa do trabalhador, com direito à indemnização prevista nesta convenção, agravada nos termos da lei, se a actuação daquela for abusiva.
- 3 Nos termos da lei, é assegurado aos trabalhadores o direito de preparar, organizar e desencadear processos de greve.

#### Cláusula 30.ª

# Utensílios de trabalho

- 1 As entidades patronais são obrigadas a fornecer gratuitamente:
  - a) Luvas, botas de borracha e aventais impermeáveis a todos os trabalhadores que manipulem

- peixe, bem como aos que na execução de tarefas de cargas, descargas e transporte manual ou mecânico necessitem daquela protecção;
- b) Tesouras, facas, pinças e demais utensílios de manuseamento de peixe.
- 2 Caso as entidades patronais reclamem dos trabalhadores o uso de indumentária, nomeadamente batas e lenços, a mesma será também fornecida gratuitamente.
- 3 Os trabalhadores ficarão fiéis depositários dos objectos referidos nos números anteriores, não podendo ser responsabilizados pelas deteriorações desses utensílios, desde que decorrentes do seu uso normal.

#### Cláusula 31.ª

#### Quotização sindical

- 1 As entidades obrigam-se a descontar nas retribuições dos trabalhadores abrangidos por esta convenção a quotização sindical, entregando até ao dia 15 de cada mês no sindicato respectivo os quantitativos referentes ao mês anterior.
- 2 Para que produza efeitos o número anterior, deverão os trabalhadores declarar por escrito que autorizam a entidade patronal a descontar na sua retribuição mensal o valor da quotização, assim como identificar o sindicato respectivo.
- 3 Para o efeito do constante nesta cláusula, o montante das quotizações será acompanhado do mapa sindical utilizado para o efeito, devidamente preenchido.

#### Cláusula 32.ª

#### **Transportes**

- 1 As entidades patronais que alugavam transportes ou pagavam o transporte mediante a apresentação do respectivo bilhete ou transportavam os seus trabalhadores em veículo próprio não podem retirar essas regalias aos trabalhadores que delas vinham beneficiando.
- 2 Sempre que os transportes fornecidos pela empresa sejam a causa do atraso do trabalhador, não pode este ser penalizado por esse atraso.

#### Cláusula 33.ª

# Mudança de local de trabalho

- 1 O trabalhador terá direito a rescindir o contrato, com direito às indemnizações previstas nesta convenção, sempre que houver alteração do seu local de trabalho resultante da mudança do estabelecimento ou prestação de serviço.
- 2 Não se aplica o disposto no número anterior sempre que a entidade patronal provar que da transferência resultam exclusivamente prejuízos de ordem material para o trabalhador.
- 3 Os prejuízos referidos no número anterior serão sempre custeados pela entidade patronal.

# Cláusula 34.ª

#### Transmissão ou fusão da empresa

- 1 Em caso de trespasse do estabelecimento ou de cessão da sua exploração, não serão afectados nem a subsistência nem o conteúdo dos contratos de trabalho existentes, mantendo os trabalhadores o direito ao seu lugar, à antiguidade, à retribuição e demais regalias.
- 2 Não sendo asseguradas as garantias previstas no número anterior, o transmitente terá de conceder ao trabalhador o seu pedido de demissão mediante a indemnização prevista nesta convenção.
- 3 A entidade adquirente é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, deverá o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho e enviar cópia ao sindicato respectivo, no qual dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus eventuais créditos.
- 5 Quando por acordo do trabalhador este transitar entre empresas associadas ou com sócios gerentes comuns, ser-lhe-ão mantidos os direitos e benefícios já adquiridos.

# Cláusula 35.ª

### Direitos especiais das mulheres trabalhadores

- 1 Sem prejuízo do preceituado noutras cláusulas desta convenção, são assegurados às trabalhadoras, designadamente, os seguintes direitos:
  - a) Isenção do desempenho de tarefas desaconselháveis durante a gravidez e até três meses após o parto, sem diminuição de retribuição;
  - b) Isenção de obrigatoriedade da prestação de trabalho extraordinário durante a gravidez ou se com filhos de idade inferior a dez meses;
  - c) Não ser objecto de despedimento, salvo com justa causa, durante a gravidez e até doze meses após o parto, desde que aquela e este sejam do conhecimento da entidade patronal;
  - d) Faltar até 90 dias na altura do parto, sem redução de retribuição, do período de férias ou da antiguidade, devendo dois terços daquele período serem utilizados obrigatoriamente após o parto;
  - e) Em situação de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto poderá ser acrescido de mais 30 dias, sem prejuízo do direito aos 60 dias de licença a seguir ao parto;
  - f) Interromper o trabalho diário por dois períodos de uma hora, sem perda de quaisquer direitos, nomeadamente da retribuição, para alimentação dos seus filhos, até doze meses após o parto, podendo os dois períodos ser acumulados e usados no início ou no termo de cada dia de trabalho;

- g) Os referidos períodos podem ser utilizados no início ou ao fim do período normal de trabalho, cabendo a opção à trabalhadora;
- h) A trabalhadora deverá comunicar à entidade patronal, após ter gozado licença de maternidade, a opção referida na alínea anterior;
- i) Se ou enquanto tal comunicação não for feita, entende-se que a trabalhadora optou por dois períodos de meia hora cada um, um no início e outro na parte final do período de trabalho diário.
- 2 O direito de faltar na altura da maternidade cessa, por morte de nado-vivo, 10 dias após o falecimento, garantindo-se sempre um período mínimo de 30 dias a seguir ao parto.
- 3 O período de licença a seguir ao parto de nadomorto ou aborto terá a duração mínima de 10 dias e máxima de 30, graduada de acordo com prescrição médica.
- 4 O emprego a meio tempo, com a correspondente retribuição, desde que os interesses familiares da profissional o exijam e não haja sacrifício incompatível para a entidade patronal.
- 5 O incumprimento do disposto na alínea c) do  $n.^{\circ}$  1 desta cláusula dá lugar a indemnização igual ao montante das retribuições vencidas até um ano após o parto se para além desta outra maior for devida nos termos desta convenção.
- 6 As mulheres grávidas não podem ser compelidas a trabalhar, seja em que circunstâncias for, nem para além das 20 horas nem, nomeadamente, com máquinas que produzam ou utilizem gás, transporte de pesos, trepidação, contacto com substâncias tóxicas, posições incómodas, transportes inadequados e que impliquem grande esforço físico.
- 7 Dispensa de comparência ao trabalho até dois dias por mês, com pagamento facultativo da retribuição.
- 8 A dispensa referida no número anterior deverá ser pedida, sempre que possível, com antecedência mínima de um dia, devendo aquela ser feita por escrito, com cópia, sendo esta rubricada pela entidade patronal, que ficará na posse da trabalhadora.

#### Cláusula 36.ª

#### Trabalhos vedados às mulheres trabalhadoras

- 1 Às profissionais do sexo feminino são proibidos os trabalhos a seguir referidos:
  - a) Proceder individualmente ao transporte manual de pesos brutos, tanto de matéria-prima como de produtos acabados, para além dos seguintes limites:
    - 22 kg, quando se trate de actividade esporádica;
    - 15 kg, quando se trate de actividade regular.

- b) Meter, tirar ou empurrar carros de cozedores;
- c) Pregar caixas;
- d) Lavar tanques de esterilização, cofres, autoclaves e cozedores e meter e tirar grelhas dos tanques onde sejam lavados a quente, salvo nas máquinas automáticas de lavar grelhas ou latas;
- e) Ser condutora de máquinas de vazio, excepto as de meter borracha e gravar fundos, ser condudora de cravadeiras semiautomáticas e de geradores de vapor ou gás, energia motriz ou eléctrica.
- 2 As trabalhadoras que há data da entrada em vigor deste CCT constem do quadro de pessoal da empresa como condutoras de máquinas ou montadoras de tirar podem continuar a prestar trabalho, mas não podem ser substituídas por outras trabalhadoras, excepto nas máquinas de meter borracha.
- 3 A remuneração das trabalhadoras que desempenhem serviços referidos no número anterior é a correspondente à dos trabalhadores de fabrico (conservas de peixe).
- 4 Se entretanto forem introduzidas novas máquinas incompatíveis com o esforço feminino, nos termos dos números anteriores, também ficarão vedadas ao trabalho feminino.

#### Cláusula 37.ª

#### Trabalho de menores

- 1 As entidades patronais e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores e vigiar a sua conduta nos locais de trabalho.
- 2 As entidades patronais devem cumprir, em relação aos menores de 18 anos ao seu serviço, as disposições do estatuto de ensino técnico relativas à aprendizagem e formação profissional.
- 3 Nenhum menor pode ser admitido sem ser aprovado em exame médico, a expensas da entidade patronal, destinado a comprovar a robustez física necessária para funções a desempenhar.
- 4 Pelo menos uma vez em cada ano as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, para haver a certeza de que é feito sem prejuízo da saúde e desenvolvimento físico normal.
- 5 Os resultados da inspecção médica referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.
- 6 É válido o contrato de trabalho celebrado directamente com o menor de 18 anos, salvo havendo oposição dos seus representantes legais.
  - 7 Aos trabalhadores menores é vedada:
    - a) Prestação de trabalho extraordinário;
    - b) Prestação de trabalho nocturno.

#### Cláusula 38.ª

#### Trabalhadores-estudantes

- 1 O período normal de trabalho dos trabalhadores-estudantes será reduzido em uma ou duas horas diárias, sem perda de retribuição ou quaisquer outras regalias, conforme as suas necessidades, para o efeito de frequência de estabelecimento de ensino ou preparação de exames.
- 2 A entidade patronal concederá a todos os trabalhadores-estudantes um subsídio de 50% das propinas de frequência de qualquer curso oficial ou equivalente.
- 3 As regalias estabelecidas nos números anteriores poderão ser retiradas se os trabalhadores beneficiados não forem assíduos às aulas ou não tiverem aproveitamento escolar, mediante documentos passados pelo respectivo estabelecimento de ensino, salvo se a falta de aproveitamento não puder ser imputada ao trabalhador.
- 4 Sempre que a entidade patronal, em consequência da necessidade da empresa, solicitar a qualquer trabalhador a frequência de algum curso de especialização, suportará integralmente as despesas com a frequência de tal curso.

#### Cláusula 39.ª

#### Higiene e segurança ao trabalho

- 1 As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão prevenir os locais de trabalho com indispensáveis requisitos de segurança.
- 2 Aos trabalhadores que trabalham em óleos e combustíveis e sujeitos à humidade e intempérie, bem como aqueles que manuseiam produtos químicos (soda cáustica e potassa), a entidade patronal obriga-se a fornecer, gratuitamente, equipamento de protecção, designadamente botas de borracha forradas, luvas de borracha, calças e casacos de PVT equipados com capuz.
- 3 Aos operários que retirem os tabuleiros dos fornos contínuos serão fornecidas luvas de amianto.
- 4 Aos trabalhadores que trabalham nas câmaras frigoríficas as entidades patronais fornecerão vestuário apropriado para o efeito e para defesa da sua saúde.
- 5 Os trabalhadores referidos no número anterior têm ainda direito a uma remuneração especial de compensação correspondente a 100 % da retribuição/hora, não podendo qualquer fracção de tempo a pagar ser inferior a meia hora.
- 6 As instalações e laboração dos estabelecimentos industriais obrigados pelo presente CCT devem obedecer às necessárias condições que garantam a higiene e segurança dos trabalhadores, nomeadamente quanto a sanitários e balneários.

- 7 Os trabalhadores, directamente ou através do sindicato, têm o dever de apresentar às empresas e entidades fiscalizadoras as reclamações relativas a deficientes condições de higiene e segurança no trabalho.
- 8 Sempre que os trabalhadores ou o sindicato requeiram fiscalização, um dos trabalhadores (delegado sindical ou membro da comissão de trabalhadores) poderá acompanhar o funcionário da inspecção no sentido de esclarecer o pedido de fiscalização.

# Cláusula 40. a

#### Refeitório

1 — As entidades patronais com dez ou mais trabalhadores no mesmo local de trabalho porão à disposição dos mesmos um refeitório, devidamente apetrechado, nomeadamente com mesas, cadeiras, fogões e lavatórios, onde os trabalhadores possam tomar as suas refeições.

#### Cláusula 41.ª

#### Vestiários

1 — As entidades patronais são obrigadas a pôr à disposição dos seus trabalhadores vestiários onde os mesmos possam guardar o vestuário, calçado e demais objectos pessoais.

#### Cláusula 42.ª

#### Creches

As entidades patronais que não tenham creches instaladas nas respectivas empresas envidarão esforços no sentido de, ou individualmente ou através de formas de associações, as construir em ordem a nelas poderem ter adequada assistência os filhos dos trabalhadores.

- 2 As entidades patronais que há data da publicação deste CCT tenham creches continuarão a mantê-las, assgurando uma progressiva melhoria dos respectivos serviços.
- 3 As obrigações decorrentes dos números anteriores cessam quando, a nível nacional, o Estado instituir uma rede de creches para os filhos dos trabalhadores.

## CAPÍTULO VII

#### Retribuição do trabalho

# Cláusula 43.ª

# Retribuições mínimas mensais

- 1 Para efeitos de remuneração, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este CCT são agrupadas no anexo I, sendo a retribuição mínima mensal para cada categoria a que consta da respectiva tabela.
- 2 A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas ao abrigo deste CCT.

- 3 As retribuições estipuladas neste CCT compreendem a parte certa fixa mínima, não podendo ser diminuídas ou retiradas as comissões já acordadas.
- 4 O pagamento da retribuição mensal será feito durante o período normal de trabalho e terá lugar até ao último dia útil do mês.
- 5 A entidade patronal obriga-se a entregar aos trabalhadores, no momento do pagamento da retribuição mensal, um recibo discriminando todas as parcelas que integram a retribuição, bem como todos os descontos.

#### Cláusula 44.ª

#### Retribuição horária

Para todos os efeitos a retribuição horária será calculada com base na fórmula seguinte:

Retribuição horária = 
$$\frac{12 \times retribuição mensal}{52 \times horário semanal}$$

#### Cláusula 45.ª

#### Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a receber um subsídio de Natal correspondente a um mês de remuneração efectiva, que deverá ser pago até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.
- 2 Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no número anterior em montante proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.
- 3 No caso de o trabalhador não ter completado ainda um ano de serviço no Natal, ser-lhe-á paga a parte proporcional ao tempo de trabalho prestado.
- 4 Em caso de suspensão do contrato por impedimento prolongado, ao trabalhador será descontada, quer no ano da suspensão quer no ano de regresso, no subsídio de Natal a parte proporcional ao tempo correspondente ao impedimento.
- 5 O regime previsto no número anterior não se aplica:
  - a) Aos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho, a quem entidade patronal pagará um complemento correspondente à diferença entre o subsídio a que contratualmente têm direito e o valor que lhes é pago pela entidade seguradora, cessando o regime quando for declarada a incapacidade permanente;
  - Aos trabalhadores afectados por doença profissional aplicar-se-á o disposto na alínea anterior;
  - c) Aos trabalhadores que por motivo de comprovada doença tenham estado internados em estabelecimentos hospitalares até 180 dias;
  - As mulheres que tenham estado com licença de maternidade por virtude de parto, aborto ou nado-morto.

#### Subsídio para falhas

Os trabalhadores que exerçam funções de pagamentos de valores e numerário e responsáveis perante a entidade patronal de eventuais falhas de dinheiro têm direito a receber mensalmente um subsídio para falhas de valor correspondente a 750\$.

#### Cláusula 47.ª

#### Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço serão pagas despesas de alimentação e alojamento contra a apresentação dos respectivos documentos, podendo, no entanto, por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, ser fixada a verba diária correspondente a 900\$.
- 2 Se o trabalhador concordar em utilizar a sua viatura ao serviço da entidade patronal, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente de 0,30 sobre o preço da gasolina super para cada quilómetro, além de lhe efectuar um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, clientes e trabalhadores e colaboradores da empresa transportados gratuitamente.
- 3 Aos trabalhadores no desempenho de serviço externo no distrito onde está situada a empresa deverá obrigatoriamente ser concedido um passe nos transportes públicos ou em viatura da entidade patronal, além do pagamento das refeições impostas pela deslocação.

#### CAPÍTULO VIII

#### Cessação do contrato de trabalho

# Cláusula 48.ª

#### Causas de extinção do contrato de trabalho

O contrato cessa por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal, com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador.

#### Cláusula 49. ª

# Cessação do contrato por mútuo acordo das partes

- 1 É sempre lícito à entidade patronal fazer cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha ou não prazo.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve constar de documento escrito assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 3 Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.

- 4 São nulas as cláusulas de acordo revogatório segundo as quais as partes declaram que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.
- 5 No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2 desta cláusula, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo na empresa.
- 6 No caso do exercício do direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coação da outra parte.

#### Cláusula 50.ª

# Cessação do contrato individual de trabalho por caducidade

- 1 O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:
  - a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
  - b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou a empresa o receber;
  - c) Com a reforma do trabalhador.
- 2 Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 desta cláusula, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

# Cláusula 51.ª

#### Rescisão com justa causa

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.
- 2 Verificando-se justa causa, a qual será obrigatoriamente apurada através de adequado processo disciplinar, nos termos da cláusula seguinte, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo ou não.
- 3 Qualquer despedimento que se efectue com violação dos números anteriores será nulo e de nenhum efeito, mantendo-se a relação de trabalho com todos os seus efeitos.
- 4 Da decisão tomada no final do processo caberá recurso para a via judicial competente.

# Cláusula 56.ª

#### Justa causa de rescisão por iniciativa da entidade patronal

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituem, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
  - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;

- b) Violação dos direitos e garantias dos trabalhadores da empresa, desde que ocorridos no local de trabalho;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa, desde que ocorridos no local de trabalho;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe está confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos à empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
- h) Falta culposa de observância das normas de higiene e segurança no trabalho;
- Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre os trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- Incumprimemto ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos ou executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador, desde que objectivamente fundamentadas;
- n) Falsas declarações relativas à justificação das faltas.

#### Cláusula 53.ª

# Nulidade de despedimento

- 1 A existência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência de processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que apesar disso tenha sido declarado.
- 2 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 3 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar por uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade e correspondente a um mês de retribuição por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.
- 4 O despedimento decidido com alegação de justra causa que venha a mostrar-se insubsistente, quando se prove dolo da entidade patronal, dará lugar à aplicação da multa de 50 000\$ a 200 000\$ àquela entidade, cujo produto reverterá para o Fundo de Desemprego.

- 5 Para apreciação de existência de justa causa de despedimento ou de adequação da sanção ao comportamento verificado, deverão ser tidos em conta o grau de lesão dos interesses da economia nacional ou da empresa, o carácter das relações entre as partes, a prática disciplinar da empresa, quer em geral quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das relações do trabalhador com os seus companheiros e todas as circunstâncias relevantes do caso.
- 6 Embora os factos alegados correspondam objectivamente a algumas das situações configuradas nas cláusulas anteriores, a parte interessada não poderá invocá-las como justa causa:
  - a) Quando houver reconhecido, por conduta posterior, não os considerar perturbadores da relação de trabalho, nomeadamente deixando correr, desde a data em que deles teve conhecimento até ao início do processo disciplinar, um lapso de tempo superior a 30 dias;
  - b) Quando houver inequivocamente e por escrito declarado sem efeito o facto alegado.

#### Cláusula 54.ª

#### Rescisão por iniciativa do trabalhador

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo do aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.
- 4 Se a falta de cumprimento do prazo de aviso prévio der lugar a danos superiores aos previstos na indemnização referida no número anterior, poderá ser posta a competente acção de indemnização, cuja causa de pedir se restringirá aos danos sofridos com a falta de cumprimento do aviso prévio.

#### Cláusula 55.ª

#### Justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância do aviso prévio nas situações seguintes:
  - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
  - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
  - c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
  - d) Aplicação de sanção abusiva;
  - e) Falta culposa de condições de higiene a seguranca no trabalho:
  - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade;
  - g) Conduta intencional da entidade patronal ou dos seus superiores hierárquicos de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.

2 — A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a g) do n.º 1 desta cláusula confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista no n.º 3 da cláusula 53.ª

### Cláusula 56.ª

#### Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador, por si ou por intermédio do sindicato que o representa:
  - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
  - b) Recusar-se a cumprir ordens de quem não devesse obediência;
  - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, de previdência ou de delegado sindical;
  - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção quando levado a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) desta cláusula ou após o tempo de serviço militar obrigatório ou até cinco meses após o termo das funções referidas na alínea c) ou da data de apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o profissional servia a entidade patronal.

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>

#### Procedimento disciplinar

- 1 Nos casos em que se verifique algum dos comportamentos que integrem o conceito de justa causa definido na cláusula 56.ª, a entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.
- 2 O trabalhador dispõe de um prazo de oito dias para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.
- 3 A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, fundamentando o seu parecer, no prazo de cinco dias a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.
- 4 Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar sempre de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.
- 5 A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, quando se verifiquem os comportamentos previstos nas alíneas c), i) e j) do n.º 2 da cláusula 52.<sup>2</sup>
- 6 A restante matéria sobre procedimento disciplinar reger-se-á pela legislação em vigor.

#### CAPÍTULO IX

### Segurança social

# Cláusula 58.ª

### Seguros

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço a entidade patronal fará obrigatoriamente um seguro de acidentes para além das situações abrangidas pelo seguro de acidentes de trabalho de montante nunca inferior a 1 500 000\$ pelo período de vinte e quatro horas em que o serviço decorra, o qual reverterá a favor da(s) pessoa(s) indicada(s) pelo trabalhador.
- 2 No caso de o trabalhador ter de se deslocar para fora da empresa em ordem a receber assistência médica devida a acidentes de trabalho ou doença profissional ou a renovar o seu cartão de sanidade, a empresa é obrigada a garantir-lhe o tempo necessário para o efeito, sem perda de quaisquer direitos.
- 3 Em caso de morte do trabalhador, a entidade patronal é obrigada a patronal é obrigada a pagar aos herdeiros daquele a parte proporcional correspondente às férias, subsídos de férias e de Natal.

#### CAPÍTULO X

# Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

#### **Diuturnidades**

- É garantida a manutenção do direito a diuturnidades actualmente em vigor nas condições seguintes:
  - a) O prazo de concessão daquele direito será por cada período de três anos ao serviço da entidade patronal:
  - b) O número máximo de diuturnidades a conceder será de cinco.

#### Cláusula 60.ª

#### Manutenção das regalias

- 1 Os direitos, benefícios e regalias já concedidos aos trabalhadores por via contratual ou administrativa serão salvaguardados e mantidos.
- 2 As partes acordam ser este CCT globalmente mais favorável do que as disposições que revoga.

#### Cláusula 61.ª

## Exercício de funções inerentes a diversas categorias

- 1 Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a mais de uma categoria, terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas profissões ou categorias profissionais.
- 2 Nos casos previstos no número anterior, o trabalhador será obrigatoriamente classificado com a categoria profissional mais elevada, se a situação se verificar durante 30 dias consecutivos ou interpolados.

#### ANEXO I

#### Definição de funções de categorias profissionais

#### A) Pessoal fabril

Encarregado geral. — É o trabalhador que superintende em todo o movimento fabril e comercial.

Encarregado de fabrico. — É o trabalhador que tem a seu cargo dirigir a preparação de conservas e os serviços respeitantes.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que tem a seu cargo a vigilância e afinação da máquina da fábrica.

Encarregado de secção ou fiel de armazém. — É o trabalhador que tem a seu cargo qualquer secção da fábrica.

Comprador. — É o trabalhador que tem a seu cargo a aquisição das matérias-primas.

Ajudante de afinador de máquinas. — É o trabalhador a quem compete coadjuvar ou eventualmente substituir o afinador de máquinas.

Guarda. — É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e vigilância das instalações e valores que lhe são confiados, registando as saídas de mercadorias, veículos ou materiais.

Manobrador de empilhador. — É o trabalhador cuja actividade predominante se processa manobrando ou utilizando máquinas empilhadoras.

Mestre(a). — É o(a) trabalhador(a) que, sob a orientação do seu superior hierárquico, orienta e controla a actividade de um grupo de trabalhadores.

Trabalhador de fabrico (conservas de peixe). — É o trabalhador que mete, tira e empurra os carros dos cozedores, podendo operar com os mesmos, vigiando a duração e condições de cozedura, prega caixas, lava tanques de esterilização, cofres, autoclaves e cozedores, mete ou tira grelhas de tanques onde sejam lavadas a quente, opera com cravadeiras semi-automáticas, tesouras mecânicas e automáticas, montadeiras de tiras, prensas, serras mecânicas, soldadeiras, estanhadeiras ou outras máquinas similares, orienta os trabalhadores necessários à salga ou salmouras de peixe, procede à carga, descarga, transporte e arrumação das matérias-primas e outros produtos (sem prejuízo do disposto na cláusula 30. ª e legislação em vigor).

Preparador de conservas de peixe. — É o trabalhador que manipula o peixe em todas as fases de fabrico, alimenta máquinas e executa outras tarefas relacionadas com a produção, designadamente as que consistem em molhar latas, revistar e controlar o produto semi-acabado ou acabado e proceder à sua embalagem e armazenamento, faz a limpeza das zonas de produção e armazém, procede a cargas e descargas, transportes e arrumação de matérias-primas e outros produtos (salvo o disposto na cláusula 30.ª e legislação em vigor).

#### B) Pessoal de escritório e correlativos

Director de serviços ou chefe de escritório. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços administrativos.

Chefe de departamento, de divisão ou de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou mais departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias, exerce dentro do departamento funções de chefia e, nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos, propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Contabilista ou técnico de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística, estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados de exploração.

É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Programador. — É o trabalhador que estabelece os programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir, prepara os ordinogramas e procede à condução dos programas, escreve instruções para o computador, procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário, apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suporte magnético ou por outros processos (pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador).

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados, verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos, verifica periodicamente se o montante de valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registo ou dos livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos

contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados e é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado, traduz e lê, se necessário, o correio recebido, junta-lhe a correspondência anterior sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta, redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Secretário(a) de direcção. — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina do gabinete, providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Ajudante de guarda-livros. — É o profissional que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros ou de quem desempenha estas funções, executa serviços enumerados para guarda-livros.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras e tabuladoras, prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido, assegura o funcionamento de alimentação, vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as condições recebidas, recolhe os resultados obtidos, regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na execução.

Perfurador-verificador. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas, faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos, verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa, recebe nu-

merário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos, prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Escriturário. — É o profissional que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado, tira as notas necessárias à execução da tarefa que lhe compete, examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que lhe são necessários para preparar as resposta, elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente, põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos, escreve em livros as receitas e despesas, assim como outros documentos para informação da direcção, atende os candidatos às vagas existentes, informando-os das condições de admissão, e efectua registos de pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa, ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos, elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Correspondente em língua portuguesa. — É o trabalhador que redige, podendo eventualmente dactilografar, cartas, relatórios ou outros documentos de carácter administrativo em língua portuguesa.

Recepcionista. — É o trabalhador que recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes, com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode por vezes utilizar uma máquina de estenografia, dactilografia, papéis-matrizes e stencil para reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios, imprime, por vezes, papéis-matrizes, stencil ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente pode executar serviços de arquivo.

Estagiário. — É o trabalhador que coadjuva o escriturário e se prepara para essa função.

Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de servi-

ços externos que exerça funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente de informação e fiscalização.

Apontador. — É o trabalhador que verifica e regista a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução de tarefas com vista ao pagamento de salários ou outros fins. Para esse fim, percorre os locais de trabalho para anotar faltas ou saídas, verifica as horas de presença do pessoal segundo as respectivas fichas de ponto; calcula, através das fichas de trabalho, os tempos consagrados à execução de trabalhos determinados, verifica se o conjunto de tempos indicados nas fichas de trabalho corresponde às horas de presença. Pode também assistir à entrada e saída do pessoal junto do relógio de ponto ou outros dispositivos de controle e, por vezes, comunica ou faz justificação de faltas e atrasos dos trabalhadores aos respectivos chefes. Pode ainda elaborar as folhas de férias e o pagamento de férias ao pessoal.

Contínuo-paquete. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência e executar serviços análogos. Pode ser designado por paquete enquanto menor de 18 anos de idade.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informando-se das suas pretensões, e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Por vezes é incumbido de controlar as entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado da recepção de correspondência.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente na limpeza das instalações.

### C) Profissionais de vendas

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona os serviços dos vendedores, propectores de vendas e demonstradores, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe reclamações dos clientes, verifica a acção dos inspeccionados pelas notas de encomenda, ausculta o mercado e os programas cumpridos. Pode às vezes aceitar encomendas.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas e promove a venda de mercadorias por conta da entidade patronal.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos para vender em estabelecimentos industriais, exposições ou ao domicílio, enaltece as qualidades do artigo, mostra a forma de utilização e esforça-se por estimular o interesse pela sua aquisição.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de preferência, poder aquisitivo e solvibilidade, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo pú-

blico e a melhor maneira de os vender, estuda os meios eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os artigos se destinam. Pode organizar a exposição e aceitar encomendas.

#### D) Profissionais telefonistas

Telefonista. — É o trabalhador que opera numa cabina ou central, ligando comunicações telefónicas exclusivamente, independentemente da designação técnica do material instalado.

#### E) Motorista

Motorista. — É o trabalhador que conduz a viatura e zela pela sua boa conservação.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias nos veículos, podendo ainda, na altura da entrega das mercadorias, fazer a respectiva cobrança.

#### F) Trabalhadores tanoeiros

Tanoeiro de 1.ª — É o trabalhador que constrói qualquer vasilha, segundo as indicações que lhe forem previamente fornecidas, com acabamentos perfeitos, estanques e sem repasse. Emenda madeira que se parta durante a construção ou que se estrafie e faz acertos de medição sempre que necessário. Procede ainda à reparação de vasilhas usadas de qualquer capacidade.

Tanoeiro de 2.<sup>a</sup> — É o trabalhador que faz as mesmas funções do tanoeiro de 1.<sup>a</sup>, embora sem exigências da mesma produção e perfeição.

Barrileiro. — É o trabalhador que, após o período de aprendizagem, terá de construir vasilhas de capacidade inferior a 300 l.

#### G) Electricistas

Encarregado. — É o trabalhador electricista com categoria de oficial que controla e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Chefe de equipa. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial responsável pelos trabalhos da sua especialidade sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências e dirigir uma equipa de trabalhadores da sua função.

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua competência e especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Pré-oficial. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que coopera com eles e executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

- 1 O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.
- 2 O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior habilitado com carteira profissional, engenheiro técnico do ramo electrónico.
- 3 Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista, no desempenho das suas funções, corra riscos de electrocução, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

#### H) Construção civil

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos, no banco de oficina ou da obra.

Carpinteiro de toscos ou cofragem. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e monta estruturas de madeiras ou moldes para fundir betão.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuque e lambris.

Ladrilhador ou azulejador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa assentamento de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.

Pedreiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Pintor-decorador. — É o trabalhador que executa decorações de tinta sobre paredes ou tectos de qualquer espécie.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolos ou blocos, assentamento de manilhas, tubos, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Servente. — É o trabalhador com mais de 18 anos que, sem qualquer qualificação ou especialização profissional, trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença.

#### I) Trabalhadores metalurgicos

Chefe de equipa. — É o trabalhador metalúrgico que, executando funções da sua profissão na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais metalúrgicos.

Encarregado. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente chefes de equipa e ou outros trabalhadores, podendo ser designado em conformidade com o sector que dirige.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e instalações eléctricas.

Soldador. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou de oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica de forma compacta e homogénea. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que em máquinas automáticas ou semi-automáticos procedem à soldadura e enchimento. Pode proceder a soldaduras de baixa temperatura de fusão e efectuar cortes em peças pelo processo oxi-corte.

# J) Trabalhadores gráficos

Impressor litográfico. — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas, bobinas de papel ou de folhas-de--flandres, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Pode imprimir em plano, directamente, folhas de papel ou chapas de folhas-de-flandres. Faz o alceamento, estica a chapa, abastece de tinta e água a máquina, providencia a alimentação do papel, regula a distribuição da tinta, examina as provas, a perfeição do ponto nas meias-tintas, efectua correcções e afinações necessárias. Regula a marginação, vigia a tiragem, assegura a lavagem dos tinteiros, rolos, tomadores e distribuidores nos trabalhos a cores, efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidades e grau de fluidez e secante adequado à matéria a utilizar. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos.

Transportador. — É o trabalhador que prepara as chapas litográficas com soluções químicas para revelar e fixar os motivos ou reproduzir sobre as chapas présensibilizadas positivos fotográficos destinados a impressão por meios mecânicos automáticos e semiautomáticos. Executa o transporte das matrizes ou positivos fotográficos para as chapas de impressão por processos químicos ou por exposição de meios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências. Retoca as chapas para eliminar as deficiências. Nos casos ainda existentes, pode trabalhar sobre pedras litográficas.

Estufeiro (folha-de-flandres). — É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento de uma estufa utili-

zada para secagem de chapas de folha-de-flandres. Introduz na estufa os carros ou folhas, regula o aquecimento.

Marginador/retirador (folha-de-flandres). — É o trabalhador que assegura a regularidade de alimentação de uma máquina de imprimir com marginação manual. Regula a marginação, introduz as chapas de folha-de--flandres ou faz a retiração junto à máquina.

#### ANEXO II

#### Disposições relativas ao livre exercício do direito sindical

#### SECÇÃO A

#### Do exercício da actividade sindical na empresa Direito à actividade sindical

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais e intersindicais da empresa.
- 2 A comissão sindical da empresa (CSE) é constituída pelos delegados sindicais do mesmo sindicato na empresa.
- 3 A comissão intersindical é constituída pelos delegados das comissões sindicais da empresa.
- 4 A constituição, número, designação e destituição dos delegados e das comissões sindicais e intersindicais da empresa serão regulados nos termos dos estatutos sindicais, subordinando-se, quanto ao crédito de horas, à lei.
- 5 Não pode a entidade patronal proibir a afixação no interior da empresa, em local apropriado, para o efeito escolhido pela entidade patronal e pela comissão sindical da empresa ou, na sua falta, pelos delegados sindicais, de textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores.
- 6 A entidade patronal obriga-se a pagar aos dirigentes sindicais o tempo necessário à actividade sindical, devidamente justificado pelo sindicato respectivo, nos termos legais.
- 7 É garantido o exercício da actividade sindical, de acordo com este anexo 11 do presente diploma e. em tudo o que nele não se encontra regulado, nos termos das disposições legais aplicáveis.

#### SECÇÃO B

- 1 As direcções sindicais comunicarão à entidade patronal a identificação dos seus delegados por meio de carta, de que será afixada cópia nos locais de trabalho reservados às comunicações sindicais ou intersindicais da empresa, bem como a dos que integram comissões sindicais ou intersindicais.
- 2 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

- 3 O delegado sindical não pode ser transferido do local de trabalho sem autorização da direcção do respectivo sindicato, salvo havendo acordo-escrito do trabalhador.
- 4 Nas empresas ou unidades de produção, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais um local situado no interior da empresa que seja apropriado ao exercício das suas funções.
- 5 Para as reuniões a que se refere o n.º 4 da secção A deverá a entidade patronal ceder as instalações julgadas convenientes para os fins em vista pela comissão sindical, desde que assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 6 Os delegados sindicais têm direito a distribuir e afixar no interior da empresa textos, publicações ou informações relacionados com os interesses dos trabalhadores, sem prejuízo da laboração normal da em-

#### SECÇÃO C

- 1 Os trabalhadores podem reunir nos locais de trabalho fora do horário normal, mediante convocação quer da comissão sindical ou intersindical da empresa, ou, na sua falta, dos delegados sindicais, quer de 50 ou de um terço dos trabalhadores da empresa, sem prejuízo da normalidade da laboração no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.
- 2 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os trabalhadores têm o direito de se reunir durante o período normal de trabalho, até ao limite de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 3 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela respectiva comissão sindical ou intersindical da empresa, consoante os trabalhadores estejam representados só por um ou por mais de um sindicato. No caso de os trabalhadores que interrompem o trabalho pertencerem só a um sindicato, a reunião poderá ser convocada pelo sindicato que representa esses trabalhadores.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nesta secção e na anterior são obrigados a avisar a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia da sua realização, salvaguardando, no entanto, que não haja prejuízo evidente para o serviço.

ANEXO III Tabela de retribuições mínimas mensais

Graus	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais	
I	Chefe de escritório	64 100\$00	
11	Chefe de departamento, de divisão ou de serviços	60 000\$00	

Graus	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais	Graus	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensai
III	Chefe de vendas	57 300\$00		Ajudante de electricista do 2.º ano Auxiliar do 1.º biénio (gráfico) Contínuo Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	
IV	Chefe de secção Guarda-livros Inspector de vendas	53 500\$00	IX	Guarda  Mestre (a)  Porteiro  Praticante de construção civil do  1.º ano  Praticante metalúrgico do 2.º ano	35 000\$00
V	Chefe de equipa (electricista) Chefe de equipa (metalúrgico) Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado de fabrico Secretária de direcção	45 400\$00	X	Ajudante de electricista do 1.º ano Aprendiz de construção civil do 3.º ano	31 500\$00
	Afinador de máquinas Ajudante de guarda-livros Caixa Encarregado de secção			Dactilógrafo do 1.º ano	31 300\$00
VI	Escriturário de 1.ª  Esteno-dactilógrafo  Motorista  Oficial de construção civil de 1.ª  Oficial electricista  Oficial gráfico  Operador mecanográfico  Operador de máquinas de contabi-	41 600\$00	Xi	Aprendiz de construção civil do 2.º ano	31 200\$00
	lidade Prospector de vendas Serralheiro mecânico de 1.ª Soldador de 1.ª Tanoeiro de 1.ª Vendedor  Ajudante de afinador de máquinas		XII	Aprendiz de construção civil do 1.º ano	24 500\$00
VII	Apontador Cobrador Comprador Correspondente em língua portuguesa Escriturário de 2.ª Estagiário (gráfico) Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estufeiro (gráfico) Fiel de armazém	39 100 <b>\$</b> 00	XIII	Aprendiz gráfico do 2.º ano  Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano Aprendiz de preparador de conservas de peixe	20 500\$00
	Manobrador de empilhador Oficial de construção civil de 2.ª Perfurador-verificador Pré-oficial electricista do 2.º ano Recepcionista Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador de 2.ª		XIV	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz gráfico do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano Paquete (a)	20 400\$00
	Tanoeiro de 2.ª		(a) Os p a receber r	aquetes por cada ano além dos 14 ano nais 500\$.	os de idade te
VIII	Ajudante de motorista Auxiliar do 2.º biénio (gráfico) Barrileiro Demonstrador Escriturário de 3.ª Marginador-retirador (mais de 2 anos) Pré-oficial electricista do 1.º ano Praticante de construção civil do 2.º ano	37 600\$00	1 — Qua	ANEXO IV  ificação das profissões em níveis de  dros superiores:  Chefe de escritório.  Director de serviços.  Encarregado geral.	qualificação
	Serralheiro mecânico de 3.ª Soldador de 3.ª Telefonista Trabalhador de fabrico (conservas de peixe)		_	chefe de departamento.  Chefe de divisão.  Chefe de serviços.	

Contabilista ou técnico de contas.

Encarregado de fabrico.

Programador.

Tesoureiro.

# 3 — Encarregados, mestres e chefes:

Chefe de equipa.

Chefe de secção.

Chefe de vendas.

Encarregado.

Inspector de vendas.

Mestre.

# 4 — Profissionais altamente qualificados:

Correspondente em línguas estrangeiras.

Guarda-livros.

Secretário(a) de direcção.

# 5 — Profissionais qualificados:

### 5.1 — Administrativos:

Ajudante de guarda-livros.

Caixa.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

Perfurador-verificador.

Recepcionista.

# 5.2 — Comércio (vendas):

Comprador.

Fiel de armazém.

Prospector de vendas.

Vendedor.

# 5.3 — Outros:

Afinador de máquinas.

Motorista.

Oficial de construção civil.

Oficial electricista.

Oficial gráfico.

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Tanoeiro.

# 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

Ajudante de motorista.

Apontador.

Barrileiro.

Cobrador.

Dactilógrafo.

Dactilogiaio.

Demonstrador.

Estagiário gráfico.

Estufeiro.

Manobrador de empilhador.

Marginador-retirador.

Pré-oficial electricista.

Preparador de conservas de peixe.

Telefonista.

Trabalhador de fabrico (conservas de peixe).

# 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

Auxiliar.

Contínuo.

Guarda.

Porteiro.

Servente.

# 8 — Estágio e aprendizagem:

Estagiário.

Praticante.

Ajudante.

Aprendiz.

Paquete.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SINDEPESCAS Sindicato Democrático das Pescas:

Diogo Santos Carvalho.

Depositado em 3 de Agosto de 1988, a fl. 58 do livro n.º 5, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial

O CCT de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio, com área e âmbito definidos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e 43, de 22 de Novembro de 1977, e com a última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1987, é revisto da forma seguinte:

# Cláusula 4.ª

#### Entrada em vigor

1 — As presentes tabelas salariais entram em vigor em 1 de Julho de 1988.

#### Cláusula 5.ª

#### Retribuição certa mínima

O anexo II é alterado como se segue:

#### ANEXO II

# Retribuição certa mínima

# A — Indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio

		Remunerações mínimas mensais	
Grupos	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
1	Moleiro	35 400\$00	30 000\$00
2	Ajudante de moleiro	33 600\$00	28 500\$00
3	Encarregado de secção	32 900\$00	(a)
4	Condutor de máquinas	32 400\$00	27 800\$00
5	Auxiliar de laboração	31 100\$00	27 600\$00
6	Empacotador/empacotadeira	27 700\$00	(a)

<sup>(</sup>a) Categorias não existentes em unidades de cinco e menos de cinco trabalhadores.

Nota. — A tabela A aplica-se às moagens com mais de cinco trabalhadores e a tabela B às moagens com cinco ou menos de cinco trabalhadores.

#### Lisboa, 14 de Julho de 1988.

Pela Associação Nacional de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 29 de Julho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Agosto de 1988, a fl. 58 do livro n.º 5, com o n.º 396/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Armadores de Pesca do Guadiana e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca — Alteração salarial e outras

Processo de contratação colectiva — CCT para o arrasto costeiro entre a Associação dos Armadores de Pesca do Guadiana e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca, com sessão de negociação efectuada nas instalações da Associação dos Armadores de Pesca do Guadiana, em Vila Real de Santo António, no dia 8 de Julho de 1988.

#### Presencas:

- Associação dos Armadores de Pesca do Guadiana, representada por Fernando Armando Matias, Filipe da Silva Nobre e Júlio Lopes Pereira:
- Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca, representada por José António Pereira dos Santos Morte.

Aberta a negociação, as partes acordaram na seguinte redacção das cláusulas em negociação:

#### Cláusula 30.ª

#### Subsidio de férias

Todo o tripulante tem direito a um subsídio de férias no valor de 75 % do salário mínimo nacional aplicado à indústria, sendo a soldada fixa correspondente ao mês de férias no valor do vencimento base.

#### Cláusula 31.ª

#### Subsidio de Natal

- 1 O trabalhador inscrito marítimo que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha no mínimo um ano de serviço no mesmo armador terá direito a receber a título de subsídio de Natal uma quantia igual a 75 % do salário mínimo nacional aplicado à indústria.
- 2 Aos trabalhadores inscritos marítimos que em 1 de Dezembro não tenham completado um ano de serviço no mesmo armador ou que antes da data de 1 de Dezembro deixarem de estar ao serviço do armador será atribuído o subsídio referido no n.º 1 proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.
  - 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
  - 4 (Eliminado.)

#### Cláusula 33.ª

#### Alimentação

- 1 Para alimentação o armador contribuirá com
   250\$ por dia de mar e por tripulante.
  - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)

#### Cláusula 58.ª

#### Seguro por incapacidade ou morte

Foi aprovado o valor de 1 000 000\$.

Cláusula 60.ª

#### Perda de haveres

Foi aprovada a importância de 45 000\$.

#### **ANEXO**

#### Tabela de vencimentos

Foram aprovados os seguintes valores de vencimento base mensal:

Mestre costeiro pescador	11 500\$00
Encarregado de pesca	(a)
Mestre de navegação ou leme	11 500\$00
Contramestre	11 250\$00
Mestre de redes	11 250\$00
Marinheiro pescador	11 250\$00
Moço pescador	11 250\$00
Marinheiro cozinheiro	11 250\$00
Primeiro-motorista	11 750\$00
Segundo-motorista	(a)
Ajudante de motorista	11 250\$00

(a) Ressalva-se que, por uma questão prática que tem a ver com o que na realidade se pratica em Vila Real de Santo António, não foram negociadas as categorias de encarregado de pesca e segundo-motorista.

Nota. — O presente acordo terá eficácia salarial a partir de 1 de Agosto de 1988.

#### Subsídio de reparação

Foi acordado o seguinte:

Aos profissionais que sejam chamados a trabalhar na reparação dos navios são concedidos os subsídios abaixo indicados por dia de trabalho, sendo considerados os dias de descanso semanal e feriados a partir de cinco dias úteis de trabalho seguidos:

Mestre costeiro pescador, mestre de navegação, contramestre, mestre de redes e marinhagem — 1150\$ por dia;

Motorista - 1300\$ por dia;

Ajudante de motorista — 1200\$ por dia.

Nestes termos ficam as negociações concluídas, tendo-se verificado acordo entre as partes, as quais vão assinar a presente acta, que acharam conforme.

Pela Associação dos Armadores de Pesca do Guadiana:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca:

(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

Declara-se que na presente convenção a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca representa o Sindicato dos Pescadores do Distrito de Faro e o Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal.

Lisboa, 11 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Agosto de 1988, a fl. 58 do livro n.º 5, com o n.º 395/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármeres, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT regulamenta as relações de trabalho entre os industriais representados pela ASSIMA-GRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes na área de Portugal continental.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 O presente CCT entra em vigor na data da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado e será válido, nos termos da lei, por um período mínimo de dois anos, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 A tabela de remunerações mínimas poderá porém ser revista anualmente.

#### Cláusula 15.ª

# Local de trabalho, deslocações e transferências do local de trabalho

- 1 Considera-se local de trabalho aquele para o qual o trabalhador foi admitido para prestar os seus serviços ou para o qual foi transferido.
- 2 a) O trabalho prestado em local situado para além de um raio de 5 km do limite da localidade onde habitualmente o trabalhador presta serviço considera-se prestado fora do local de trabalho, dando-lhe direito ao pagamento das despesas de viagem de ida e regresso, as quais deverão ser efectuadas nas horas normais de serviço, e ainda ao subsídio de alimentação no valor de 340\$ fora do local habitual de prestação de trabalho.
- b) Sempre que as viagens de ida e regresso, por interesse da entidade patronal e com o consentimento do trabalhador, sejam efectuadas fora das horas normais de trabalho, o trabalhador tem direito a receber o tempo nelas despendido como trabalhado extraordinário.
- 3 Sempre que haja deslocação dentro de 5 km do limite da localidade onde habitualmente o trabalhador presta serviço, tem este direito ao pagamento das despesas com as viagens de serviço que eventualmente tenha despendido.
- 4 Sempre que o trabalhador seja acidentalmente deslocado para prestar serviço fora do local habitual de trabalho, sem regresso diário ao local onde habitualmente pernoita, tem direito:
  - a) A ajudas de custo à razão de 580\$ por dia;
     b) Ao pagamento das viagens de ida e regresso, que deverão ser feitas nas horas normais de trabalho, aplicando-se, quando o não sejam, a alínea b) do número antecedente.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

### Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de almoço no valor de 275\$.

- 2 Não terão direito ao subsídio de almoço correspondente a um período de uma semana os trabalhadores que no decurso daquela hajam faltado injustificadamente.
- 3 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 4 As disposições constantes desta cláusula não são aplicáveis aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montantes não inferiores a 275\$.

#### Cláusula 47. ª

#### Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a uma diuturnidade no valor de 1350\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional ou profissão sem acesso obrigatório e na mesma empresa, até ao limite de quatro diuturnidades, tendo-se a 1.ª diuturnidade vencido em 1 de Abril de 1983 para todos os trabalhadores que se encontram na situação prevista neste número.
- 2 O valor da diuturnidade referida no número anterior passará a 1475\$ a partir de 1 de Abril de 1989 e será aplicável a todas as diuturnidades já vencidas até esta data e às que se vencerem posteriormente.
- 3 Perdem, no entanto, direito às diuturnidades vencidas os trabalhadores que, estando nas condições previstas no n.º 1 desta cláusula, sejam, contudo, promovidos, desde que a remuneração correspondente à categoria a que foram promovidos não seja inferior à soma das suas remunerações base efectivas anteriores, acrescidas das diuturnidades referidas.
- 4 Para efeitos da presente cláusula, entende-se que as licenças sem retribuição suspendem o prazo para aquisição do direito às diuturnidades.

#### ANEXO I

# Definição de funções

#### F) Mármores e pedreiras de britas

a) Mármores, granitos e outras rochas ornamentais

Assentador de mármores. — É o trabalhador que executa a montagem e assentamento de mármores.

# ANEXO II

#### Condições específicas

#### B) Cobradores

#### II - Abono para falhas

1 — Os trabalhadores com funções de recebimento ou pagamento têm direito a um abono mensal para falhas de 1130\$.

2 — O abono referido no número anterior fará parte integrante da retribuição desde que o trabalhador esteja classificado em profissão a que correspondam as funções de recebimento e ou pagamento.

#### E) Escritórios e serviços

#### V - Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1130\$.
- 2 Aos trabalhadores que substituam os titulares das categorias mencionadas anteriormente por impedimento destes será atribuído o abono para falhas enquanto durar a substituição.

# F) Mármores e pedreiras de britas

#### I - Quadros e acessos

- 1 No preenchimento do quadro de pessoal em relação às categorias profissionais em que estejam estabelecidas classes, a dotação de 1.ª classe não poderá ser inferior a 50% do total das 1.ª e 2.ª classes, com arredondamento para o número inteiro mais próximo.
- 2 A aprendizagem existe para as categorias profissionais de assentador de mármores, canteiro, canteiro-assentador, canteiro-ornatista, pedreiro-montante, polidor manual, polidor-maquinista, polidor-torneiro e torneiro.
- 3 Para os aprendizes com mais de 18 anos a aprendizagem terá a duração de três anos para as categorias de canteiro, canteiro-assentador, canteiro-ornatista e pedreiro-montante e de dois anos para as categorias de assentador de mármores, polidor manual, polidor-maquinista, polidor-torneiro e torneiro.
- 4 Para os aprendizes admitidos com menos de 18 anos os prazos de aprendizagem são os referidos no n.º 3, embora nenhum aprendiz possa ser promovido a segundo-oficial antes de completar 18 anos para as categorias de canteiro, canteiro-assentador, canteiro-ornatista e pedreiro-montante e 17 anos para as categorias de assentador de mármores, polidor manual, polidor-maquinista, polidor-torneiro e torneiro.
- 5 Sempre que, nos casos previstos no número anterior, o trabalhador termine o seu período de aprendizagem antes de atingir a idade mínima de acesso a segundo-oficial da respectiva profissão, cumprirá como pré-oficial um período de tempo de duração correspondente ao intervalo considerado entre o termo da aprendizagem e os 18 ou 17 anos, de acordo com a profissão em causa.
- 6 Durante o período experimental o aprendiz pode ser industriado nos serviços das várias categorias referidas no n.º 1, devendo ser encaminhado para aquela em que mostre mais vontade e aptidões.

7 — A aprendizagem tem por objectivo a efectiva preparação do trabalhador para a categoria profissional respectiva, não devendo a entidade empregadora impôr-lhe uma rotação de tarefas que prejudique tal preparação.

#### IV - Promoções obrigatórias

- 1 O servente de pedreiras será promovido a praticante de cabouqueiro decorridos seis meses na categoria.
- 2 Os praticantes de cabouqueiro e de condutormanobrador serão promovidos à respectiva categoria ao fim de doze meses de prática.
- 3 Nenhum trabalhador pode permanecer mais de quatro anos na 2.ª classe de uma categoria profissional.
- 4 A entidade patronal que considere que o profissional não reúne condições para a promoção requererá, até 30 dias antes do termo do prazo referido no n.º 3, um exame de aptidão, cujo júri é integrado por representantes (um de cada) da entidade patronal, do sindicato respectivo e do Serviço Nacional de Emprego ou, na falta deste, de terceiro escolhido de acordo entre as partes.
- 5 Compete ao trabalhador fazer novo requerimento para o exame, no caso de o resultado do anterior ter sido no sentido da inaptidão, não podendo, contudo, o novo exame ter lugar antes de decorrido um ano a partir da data do exame anterior.
- 6 Anualmente, até ao fim de Janeiro, a entidade patronal poderá avaliar cada trabalhador em função da sua competência e assiduidade, depois de ouvidos os pareceres do superior hierárquico do trabalhador e da organização representativa do mesmo (comissão de trabalhadores ou entidades sindicais).
- 7 A avaliação referida deverá constar da ficha individual do trabalhador, o qual deve ter conhecimento do respectivo conteúdo. Aquela poderá ser fornecida ao júri do exame a que alude o n.º 4 como elemento de ponderação, mas sem prejudicar o resultado do mesmo.
- 8 Em caso de parecer discordante da entidade representativa do trabalhador, aquele será anotado na ficha.

#### H) Rodoviários

#### IV - Refeições

- 1 A empresa pagará ao trabalhador, mediante factura, todas as refeições que este tenha de tomar fora do local de trabalho para onde foi contratado.
- 2 Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço no valor de 125\$ quando inicie o serviço até às 7 horas, inclusive.

- 3 Considera-se que o trabalhador tem direito a uma ceia no valor de 315\$ quando esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.
- 4 Sempre que o trabalhador tiver de interromper o tempo de trabalho extraordinário para a refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como extraordinário.

#### ANEXO III

### Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

#### Grupo I-A:

Director de serviços (ESC).

#### Grupo I:

Encarregado geral (MAR/PB).
Chefe de departamento, de serviços e de divisão (ESC).
Chefe de escritório (ESC).
Contabilista técnico de contas (ESC).

# Grupo II:

Encarregado de oficina (MAR). Assistente operacional (TD/ESC). Chefe de secção (ESC). Desenhador projectista (TD). Encarregado (MET/EL/CC). Guarda-livros (ESC). Programador mecanográfico (ESC).

#### Grupo III:

Canteiro-ornatista de 1.ª (MAR).
Desenhador com mais de seis anos (TD).
Enfermeio (ENF).
Encarregado de pedreira (MAR/PB).
Subencarregado de oficina (MAR).
Caixeiro-encarregado/chefe de secção (COM).
Chefe de equipa (MET/EL).
Chefe de equipa/arvorado (CC).
Correspondente em línguas estrangeiras (ESC).
Encarregado de armazém (COM).
Secretário de direcção (ESC).
Subchefe de secção (ESC).

# Grupo IV:

Cabouqueiro ou montante (MAR). Canteiro de 1.ª (MAR). Canteiro-assentador de 1.ª (MAR). Canteiro-ornatista de 2.ª (MAR). Condutor de veículos industriais pesados (MAR/PB). Polidor-torneiro de 1.ª (MAR). Serrador de fio (MAR). Torneiro de 1.<sup>a</sup> (MAR). Caixeiro de 1.<sup>a</sup> (COM). Caixa (ESC). Carpinteiro em geral de 1.ª (CC/MAD). Desenhador com mais de três anos (TD). Electricista (EL). Escriturário de 1.ª (ESC). Ferreiro ou forjador de 1.ª (MET). Fresador de 1.ª (MET). Mandrilador de 1.ª (MET) Mecânico auto de 1.ª (MÉT).

Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.ª (MET).

Motorista de pesados (ROD).

Operador de máquinas de contabilidade com mais de três anos (ESC).

Operador mecanográfico (ESC).

Operador de registo de dados com mais de três anos (ESC).

Pedreiro de 1.ª (CC).

Pedreiro de 1.ª (CC).

Serralheiro civil de 1.ª (MET).

Serralheiro mecânico de 1.ª (MET).

Torneiro mecânico de 1.ª (MET).

Técnico de vendas/vendedor (COM).

### Grupo V:

Assentador de mármores de 1.ª (MAR). Canteiro de 2.ª (MAR). Canteiro-assentador de 2.ª (MAR). Carregador de fogo (PB). Gravador-maquinista (MAR). Maquinista de corte de 1.ª (MAR). Operador de vagondril (PB). Pedreiro-montante de 1.ª (PB). Polidor manual de 1.a (MAR). Polidor-maquinista de 1.ª (MAR). Praticante de cabouqueiro (MAR). Serrador de 1.ª (MAR). Torneiro de 2.ª (MAR). Caixeiro de 2.ª (COM). Desenhador com menos de três anos (TD). Escriturário de 2.ª (ESC). Mecânico auto de 2.ª (MET). Serralheiro civil de 2.ª (MET). Serralheiro mecânico de 2.ª (MET). Torneiro mecânico de 2.ª (MET).

#### Grupo VI:

Assentador de mármores de 2.ª (MAR). Condutor de veículos industriais ligeiros (MAR/PB). Marteleiro (PB). Pedreiro-montante de 2.ª (PB). Polidor-torneiro de 2.ª (MAR). Carpinteiro em geral de 2.ª (CC/MAD). Cobrador (COB/ESC). Ferreiro ou forjador de 2.<sup>a</sup> (MET). Fiel de armazém (COM/MET). Fresador de 2.ª (MET). Lubrificador de 1.ª (MET). Mandrilador de 2.ª (MET). Maçariqueiro de 1.ª (MET). Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.ª (MET). Motorista de ligeiros (ROD). Operador de máquinas de contabilidade com menos de três anos (ESC). Operador de registo de dados com menos de três anos (ESC). Pedreiro de 2.ª (CC). Pintor de 2.ª (CC). Pré-oficial do 2.º ano (EL). Soldador de 2.ª (MET).

#### Grupo VII:

Britador (operador de britadeira ou alimentador de britadeira) (PB). Maquinista de corte de 2.ª (MAR). Polidor manual de 2.ª (MAR). Polidor-maquinista de 2.ª (MAR). Seleccionador de mármores (MAR). Serrador de 2.ª (MAR). Servente de pedreira (MAR). Caixeiro de 3.ª (COM). Conferente (COM). Escriturário de 3.ª (ESC) Maçariqueiro de 2.ª (MÉT). Mecânico auto de 3. a (MET). Serralheiro civil de 3.ª (MET). Serralheiro mecânico de 3.ª (MET). Torneiro mecânico de 3.ª (MET).

# Grupo VIII:

Acabador de 1.ª (MAR).

Apontador (MAR).

Praticante de condutor (PB).

Pré-oficial (MAR/PB).

Caixa de balcão (COM).

Caixoteiro (MAD).

Entregador de ferramentas (MET).

Ferreiro ou forjador de 3.ª (MET).

Fresador de 3.ª (MET).

Lubrificador de 2.ª (MET).

Maçariqueiro de 3.ª (MET).

Mandrilador de 3.ª (MET).

Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.ª (MET).

Pré-oficial do 1.º ano (EL).

Pré-oficial do 2.º ano (CC/MAD).

Soldador de 3.ª (MET).

# Grupo IX:

Telefonista (TEL).

Ajudante de maquinista (MAR).
Guarda (MAR).
Guarda rondante (PB).
Servente (MAR/PB).
Ajudante-caixeiro do 2.º ano (COM).
Ajudante de motorista (ROD).
Ajudante do 2.º ano (EL).
Contínuo (ESC).
Estagiário do 2.º ano (ESC).
Praticante do 2.º ano (MET).
Pré-oficial do 1.º ano (CC/MAD).

# Grupo X:

Acabador de 2.ª (MAR). Guarda residente (PB). Ajudante de caixeiro do 1.º ano (COM). Ajudante do 1.º ano (EL). Estagiário do 1.º ano (ESC). Praticante do 1.º ano (MET). Trabalhador de limpeza (ESC).

#### Grupo XI:

Servente de limpeza (PB). Aprendiz do 3.º ano (EL). Aprendiz do 4.º ano (CC/MET). Paquete de 16/17 anos (ESC). Praticante de 17 anos (COM).

#### Grupo XII:

Aprendiz do 3.º ano (MAR). Aprendiz do 3.º ano (CC/MET). Aprendiz do 2.º ano (EL). Praticante de 16 anos (COM).

# Grupo XIII:

Aprendiz do 2.º ano (MAR). Aprendiz do 2.º ano (CC/MET). Aprendiz do 1.º ano (EL). Paquete de 14/15 anos (ESC). Praticante de 14/15 anos (COM).

# Grupo XIV:

Aprendiz do 1.º ano (MAR). Aprendiz do 1.º ano (CC/MET).

Nota. — À data da entrada em vigor do presente CCT observar-se-ão as seguintes reclassificações:

- Os trabalhadores então classificados como canteiro-assentador são reclassificados como canteiro-assentador de 1.<sup>a</sup>
- 2) Os trabalhadores então classificados como pedreiro-montante são reclassificados como pedreiro-montante de 1.ª, desde que detenham, a essa data, pelo menos quatro anos de permanência na categoria ou logo que os perfaçam.

# ANEXO IV Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Remunerações
I-A. I. II. III. IV V. VI. VII. VIII. IX X XI	60 050\$00 56 200\$00 51 900\$00 50 250\$00 48 200\$00 47 350\$00 43 300\$00 40 500\$00 40 000\$00 37 350\$00 36 250\$00 34 750\$00
XIIIXIV	24 700 <b>\$</b> 00 17 750 <b>\$</b> 00

#### Notas

1 — A presente tabela de remunerações mínimas produzirá efeitos a 1 de Agosto de 1988.

2 — As diferenças de remuneração decorrentes da retroactividade consagrada no número anterior poderão ser pagas no prazo de três meses contados a partir da data de distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que o presente CCT for publicado.

Pela ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Orlando Garcia.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritório e Serviços:

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Orlando Garcia.

Pela Federação dos Sindicatos da Meralurgia. Metalomecânica e Minas de Portugal: Orlando Garcia

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: Orlando Garcia.

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho: Orlando Garcia

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul: Orlando Garcia

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga: (Assinatura ilegível.)

Pelo SINTESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias.

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal.

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinutura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio. Escritórios e Servicos do Centro/Norte: (Assinatura ilegivel.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil. Madeiras e Mármores do Distrito de Faro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 30 de Julho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 29 de Julho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, Graciete Brito.

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 29 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

# Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúr-
- gica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 27 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Depositado em 5 de Agosto de 1988, a fl. 58 do livro n.º 5, com o n.º 399/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros — Alteração salarial e outras

# CAPÍTULO I Área, âmbito, vigência e revisão Cláusula 2.ª Vigência do CCT 1 — (Sem alteração.)

- 2 A tabela de remunerações mínimas e demais cláusulas de carácter pecuniário produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1988.
  - 3 (Sem alteração.) 4 — (Sem alteração.) 5 — (Sem alteração.)

# CAPÍTULO V

## Retribuição do trabalho

#### Cláusula 31.ª

#### Retribuições mínimas mensais

- 1 (Sem alteração.) 2 — (Sem alteração.) 3 — (Sem alteração.) 4 — (Sem alteração.) 5 — (Sem alteração.) 6 — (Sem alteração.) 7 — (Sem alteração.)
- 8.1 A todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão atribuídas diuturnidades de 1350\$ de três em três anos, até ao limite de cinco, aplicáveis às categorias ou classes sem acesso automático.
- 8.2 Para efeitos de aplicação do número anterior, a antiguidade será contada:
  - a) Para os trabalhadores administrativos, técnicos de vendas e serviços auxiliares de escritório, a partir de 20 de Dezembro de 1976;
  - b) Para os trabalhadores da manipulação de pescado e restantes categorias profissionais, a partir de 1 de Fevereiro de 1974.
- 8.3 As diuturnidades acrescem à remuneração mensal efectiva.

# CAPÍTULO VI

#### Deslocações

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

#### Deslocações

- 1 (Sem alteração.)
- 2 Nas deslocações que os trabalhadores aceitem fazer ao serviço da empresa esta obrigar-se-á, além do pagamento dos transportes, ao pagamento das seguintes importâncias:
  - a) Pequeno-almoço 155\$;
  - b) Almoço e ou jantar 600\$;
  - c) Ceia 270\$;
  - d) (Sem alteração.)
  - 3 (Sem alteração.)
  - 4 (Sem alteração.)
  - 5 (Sem alteração.)

ANEXO II

# Tabela de remunerações mínimas mensais

Níveis	Remunerações
1	51 900\$00 48 200\$00 44 800\$00 42 300\$00 40 000\$00 37 400\$00 36 300\$00 36 000\$00 31 900\$00 29 100\$00
12 13 14	23 600\$00 22 500\$00 18 800\$00

- a) (Sem alteração.)
- b) (Sem alteração.)

#### ANEXO III

- 1 Os caixas e cobradores terão direito a 2200\$ de abono mensal para falhas.
- 2 Os trabalhadores que fazem regularmente recebimentos terão direito a 1450\$ mensais de abono para falhas.
- 3 Os trabalhadores que exerçam funções nas câmaras frigoríficas ou que habitualmente ali se deslo-

quem têm direito a um subsídio mensal no valor de

# 4 — (Sem alteração.)

Pela Associação dos Comerciantes de Pescado: (Assinatura ilegivel.)

Pelo SINDEPESCAS - Sindicato Democrático das Pescas:

Diogo Santos Carvalho.

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroismo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel
e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegivel.)

Pelo SITRA - Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins: Diogo Santos Carvalho.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro-Norte: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Agosto de 1988, a fl. 58 do livro n.° 5, com o n.° 394/88, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

# Vigência

4 — A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1988.

Cláusula 42.ª

# Subsídio de almoço

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada dia completo de trabalho, a um subsídio de almoço de 330\$, o qual poderá ser pago em senhas ou em numerário.

#### Cláusula 43.ª

#### Abonos de refeição

- 1 Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho fora do período fixado na cláusula 26.ª, terá direito a ser abonado em transporte e em refeições de acordo com a seguinte tabela mínima:
  - a) Pequeno-almoço 170\$;
  - b) Almoço 810\$;
  - c) Jantar 810\$;
  - d) Ceia 620\$.

# Cláusula 44.ª

# Deslocações em serviço

- 1 (Mantém a actual redacção.)
  - a) Continente e ilhas 1100\$;
  - b) Países estrangeiros 2200\$.

#### ANEXO II

#### Tabela salarial

Letras	Categorias	Remuneração
A	Director de serviços	85 800\$00
В	Chefe de agência	73 600\$00
С	Chefe de serviços	67 500\$00
D	Chefe de secção	62 800\$00

Letras	Categorias	Remuneração
E	Caixa	56 000 <b>\$</b> 00
F	Cobrador	51 200\$00
G	Terceiro-oficial administrativo Terceiro-técnico de artes gráficas e publicidade	45 400\$00
Н	Assistente	42 900\$00
I	Aspirante	39 900 <b>\$</b> 00
J	Praticante	32 400\$00
L	Paquete (b)	24 700\$00
М	Servente de limpeza (a)	29 200\$00

(a) A retribuição dos trabalhadores em regime de horário reduzido não será inferior
a 220\$/hora e a quinze horas mensais.
(b) Os trabalhadores com categoria de paquete e com idade igual ou superior a 18 anos auferirão a remuneração mínima de 27 200\$ a partir do mês em que completem 18 anos.

#### Lisboa, 19 de Abril de 1988.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 4 de Agosto de 1988, a fl. 58 do livro n.º 5, com o n.º 397/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.